



**Ministério Público  
de Contas**  
Mato Grosso

**Gabinete do Procurador-geral Substituto**  
Getúlio Velasco Moreira Filho  
Telefone: (65) 3613-7621  
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

**PROCESSO Nº** : 8450-6/2012 (PRINCIPAL CONTAS ANUAIS DE GESTÃO)  
8614-2/2012 (REPRESENTAÇÃO INTERNA – APENSO)  
553-3/2013 (REPRESENTAÇÃO INTERNA - APENSO)  
**PRINCIPAL** : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC  
**RESPONSÁVEL** : SÁGUAS MORAES DE SOUZA  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2012  
**RELATOR** : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

**EMENTA:**

Contas anuais de gestão. Exercício de 2012. Secretaria de Estado de Educação - SEDUC. Parecer pela irregularidade, com recomendações, determinações legais, aplicação de multa e restituição ao erário.

**PARECER Nº 9427/2013**

**I – DO RELATÓRIO**

1. Trata-se das Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do gestor **Sr. Ságuas Moraes de Souza**.
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida



pela legislação em vigor.

4. Os **responsáveis** pela prestação de contas são:

- a) Gestor: **Ságuas Moraes de Souza (período 28/12/2011 a 31/12/2012)**
- b) Secretário Adjunto Executivo Núcleo Educação- **Antônio Carlos Lóris (período 01/01/2009 a 31/12/2012)**
- c) Contador – **Ronaldo Miranda da Silva (período 01/11/2010 a 31/12/2012)**
- d) Responsável pela Unidade de Controle Interno: **Francisvaldo Pereira de Assunção (período 01/04/2010 a 31/12/2012)**

5. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede da Secretaria de Estado e Educação – SEDUC em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço n.º 015/2012 e 020/2012, em três etapas: a primeira, no período de 03/09/2012 a 21/09/2012, conforme consta na fl. 617; a segunda, de 21/01/2013 a 08/02/2013 conforme consta na fl. 619; e a terceira, de 25/03/2013 a 05/04/2013, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

6. A Secretaria de Controle Externo da 3ª Relatoria elaborou às fls. 4899/5183, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais em tela, elencando ao final 33 (trinta e três) irregularidades com os seus respectivos responsáveis, sugerindo a notificação deles para manifestação.

7. Devidamente notificados mediante ofícios n.ºs 1589/2013, 1590/2013 a 1599/2013, 1653/2013 e 1654/2013/GCS-LHL (conforme documentos de fls. 4899 a 5242), todos os responsáveis apresentaram defesa acompanhada de documentos, conforme fls. 5308 a 7023, com exceção da empresa LAICE DA SILVA PEREIRA -ME, que foi declarada revel, conforme julgamento singular de fl.



7026.

8. Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Análise de Defesa (fls. 7029/7160), consignando pela manutenção de 60 (sessenta) das irregularidades apontadas, e saneamento de 09 (nove) delas, bem como pela manutenção de seus respectivos responsáveis, nos seguintes termos:

### **GESTÃO PATRIMONIAL**

**SAGUAS MORAES SOUSA – Secretário de Estado de Educação. ANTONIO CARLOS IORIS – Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação. RODNEIA DE CAMPOS FARIA – Coordenadora de Almoxarifado e Patrimônio.**

**1. BB 05. Gestão Patrimonial Grave 05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).**

**1.1.** Ausência de registros analíticos de 6.704 “aparelhos condicionadores de ar”, com a indicação das características para sua identificação e dos respectivos responsáveis pela sua guarda. (Itens 4.5.2.1. e 4.5.2.2.);

**1.2.** Ausência de registros analíticos dos móveis escolares adquiridos em 2011 e 2012, no valor de R\$ 21.438.627,60, com a indicação das características para sua identificação e dos respectivos responsáveis pela sua guarda. (Item 4.5.3.);

### **2. SANADA**

### **CONTROLE INTERNO**

**SÁGUAS MORAES SOUSA – Secretário de Estado de Educação.**

**3. Não Contemplada no Anexo Único da RN 17/2010 - Moderada. Lotação de servidor em desacordo com o Decreto Estadual nº 2.401/2010 ( Regimento Interno da Secretaria Executiva do Núcleo Educação).**

**3.1** Lotação de 4 servidores contratados na Unidade Setorial de Controle Interno da SEDUC, contrariando o disposto no § 2º do art. 5º do Decreto Estadual nº 2.401/2010, o qual determina



que a UNISECI será composta por servidores efetivos, de nível superior. (Item 4.12);

**SÁGUAS MORAES SOUSA – Secretário de Estado de Educação. ANTÔNIO CARLOS IÓRIS – Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação.**

**4. EC 05. Controle Interno Moderada 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistema administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).**

4.1 Publicações intempestivas no DOE de exonerações/distratos, cujas publicações não são efetuadas no mês em que ocorrem os eventos, com isso são pagas várias folhas indevidamente; (Item 4.7.7.);

4.2 Alimentação intempestiva no Sistema SEAP das exonerações e distratos; (Item 4.7.7.);

4.4 Ausência de controle dos valores pagos indevidamente aos servidores, decorrentes da rubrica 4010 – Adiantamento Líquido Negativo, para posterior restituição ao erário. (Item 4.7.7.);

4.5 Não encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado, para providências, quanto a apuração de responsabilidades decorrentes do pagamento indevido a servidores com débitos na folha de pagamento, o qual gerou o “Adiantamento Líquido Negativo – Rubrica 4110.(Item 4.7.7.);

**ANTÔNIO CARLOS IÓRIS – Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação. FRANCISVALDO PEREIRA DE ASSUNÇÃO – Coordenador do Controle Interno JEOVÂNIO VIDAL GRIEBEL – Gerente de Transportes**

**5 EB 05. Controle Interno Grave 05. Ineficiência dos procedimentos de controle administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).**

5.1 Sistema de controle de gastos individuais dos veículos da SEDUC ineficiente e ineficaz, contrariando os arts. 15 e 17 do Decreto nº 09/2003. (Item 4.10.1.);

**FRANCISVALDO PEREIRA DE ASSUNÇÃO – Coordenador do Controle Interno**

**6 Não Contemplada no Anexo Único da RN 17/2010 - Moderada. Ineficiência da Unidade de Controle Interno da SEDUC por não realizar suas atribuições, dispostas no Decreto nº 6.035/2005.**

6.1 O responsável pela Unidade de Controle Interno não elaborou os Planos de Providências



(PPCI), os Relatórios Trimestrais de Controle Interno (PCCI) e o Plano Anual de Avaliação do Controle Interno (PAACI), em afronta ao art. 13, item 1 e inciso IV do Decreto nº 6.035/2005. (Item 4.12);

## LICITAÇÃO

**SÁGUAS MORAES SOUSA – Secretário de Estado de Educação. ANTÔNIO CARLOS IÓRIS – Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação. DORLETE DACROCE - Coordenadora de Aquisições e Contratos.**

**7. GB 01. Licitação Grave 01. Não realização de processo licitatório nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993).**

7.1. Realização de despesa no valor de R\$ 2.652.730,00, com a empresa ÁBACO LTDA, sem processo licitatório, tendo em vista que o 4º Termo Aditivo, que prorrogou o Contrato nº 074/2008 para o período de 27/09/11 a 26/09/12 foi celebrado 17 dias após expirada a vigência do Contrato. (Item 4.5.4.2);

7.2. Realização de despesa no valor de R\$ 1.111.500,00, com a empresa ÁBACO LTDA, sem processo licitatório, tendo em vista que o 5º Termo Aditivo, que prorrogou o Contrato nº 074/2008 para o período de 27/09/12 a 23/02/2013 foi celebrado 4 dias após expirada a vigência do Contrato. (Item 4.5.4.2);

7.3. Realização de despesa no valor de R\$ 1.254.890,97, com a empresa ÁBACO LTDA, sem processo licitatório, tendo em vista que o 3º Termo Aditivo, que prorrogou o Contrato nº 133/2008 para o período de 03/11/11 a 02/11/12 foi celebrado 1 dia após expirada a vigência do Contrato. (Item 4.5.4.2);

7.4. Realização de despesa no valor de R\$ 305.827,22, com a empresa COMPLEXX LTDA, sem processo licitatório, tendo em vista que o 2º Termo Aditivo, que prorrogou o Contrato nº 172/2009 para o período de 05/12/2011 a 04/12/2012 foi celebrado 20 dias após expirada a vigência do Contrato. (Item 4.5.4.2);

7.6. Realização de despesa no valor de R\$ 259.999,92, com a empresa AGILIZE LTDA, sem processo licitatório, tendo em vista que o 4º Termo Aditivo, que prorrogou o Contrato nº 010/2009 para o período de 01/04/2012 a 31/03/2012 foi celebrado após expirada a vigência do Contrato, isto porque o 2º aditivo de prazo já havia sido prorrogado após 1 dia da vigência do contrato 010/2009, conseqüentemente, os demais aditivos tornaram-se sem eficácia. (Item



**Ministério Público  
de Contas**  
Mato Grosso

**Gabinete do Procurador-geral Substituto**  
Getúlio Velasco Moreira Filho  
Telefone: (65) 3613-7621  
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

4.5.4.2);

## **8. SANADO**

**SÁGUAS MORAES SOUSA – Secretário de Estado de Educação. ANTÔNIO CARLOS IÓRIS – Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação. DORLETE DACROCE - Coordenadora de Aquisições e Contratos. Empresa: L.M. Organização Hoteleira Ltda. Empresa: Kamil A Zarour – ME Empresa: Laice da Silva Pereira – ME Empresa: Ana Paula Faria Alves – ME**

**9 GB 13. Licitação Grave 13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002 e demais legislações vigentes).**

9.1. Formação de Cartel pelos fornecedores L.M. Organização Hoteleira Ltda., Kamil A Zarour – ME., Laice da Silva Pereira – ME., Ana Paula Faria Alves – ME, nas 44 licitações, modalidade pregão, relacionados no Erro: Origem da referência não encontrada, cujo objeto foi para serviço de “Apoio Logístico” em diversos eventos promovidos pela SEDUC, em afronta aos dispositivos previstos na lei n ° 8.137/1990 art. 4º inciso II alínea “a” e na Lei 8.666/1993 art. 90. (Item 4.5.1.)

**SÁGUAS MORAES SOUSA – Secretário de Estado de Educação. ANTÔNIO CARLOS IÓRIS – Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação. DORLETE DACROCE - Coordenadora de Aquisições e Contratos. Empresa: Ana Paula Faria Alves – ME**

**10 GB 06. Licitação Grave 06. Realização de Processo Licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).**

10.1. Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 28.095,00 no Contrato nº 034/2012 firmado com a empresa Ana Paula Faria Alves – ME. (Item 4.5.1.);

10.2. Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 61.483,50 no Contrato nº 235/2012 firmado com a empresa Ana Paula Faria Alves – ME. (Item 4.5.1.);

**SÁGUAS MORAES SOUSA – Secretário de Estado de Educação. ANTÔNIO CARLOS IÓRIS – Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação. DORLETE DACROCE - Coordenadora de Aquisições e Contratos. Empresa: Central Assessoria e Treinamento**

**11 GB 06. Licitação Grave 06. Realização de Processo Licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).**



**Ministério Público  
de Contas**  
Mato Grosso

**Gabinete do Procurador-geral Substituto**  
Getúlio Velasco Moreira Filho  
Telefone: (65) 3613-7621  
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

11.1. Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 19.473,60 no Contrato nº 102/2012 firmado com a empresa Central Assessoria e Treinamento. (Item 4.5.1.).

**SÁGUAS MORAES SOUSA – Secretário de Estado de Educação. ANTÔNIO CARLOS IÓRIS – Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação. DORLETE DACROCE - Coordenadora de Aquisições e Contratos. Empresa: Kamil A Zarour – ME**

**12 GB 06. Licitação Grave 06. Realização de Processo Licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).**

12.1. Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 167.067,00 no Contrato nº 066/2012 firmado com a empresa Kamil A. Zarour – ME. (Item 4.5.1.);

12.2. Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 616,00 no Contrato nº 108/2012 firmado com a empresa Kamil A. Zarour – ME. (Item 4.5.1.);

**SÁGUAS MORAES SOUSA – Secretário de Estado de Educação. ANTÔNIO CARLOS IÓRIS – Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação. DORLETE DACROCE - Coordenadora de Aquisições e Contratos. Empresa: L.M. Organização Hoteleira Ltda.**

**13 GB 06. Licitação Grave 06. Realização de Processo Licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).**

13.1. Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 97.025,25 no Contrato nº 065/2012 firmado com a empresa L.M. Organização Hoteleira Ltda. (Item 4.5.1.);

13.2. Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 19.049,57 no Contrato nº 071/2012 firmado com a empresa L.M. Organização Hoteleira Ltda. (Item 4.5.1.);

13.3. Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 11.696,00 no Contrato nº 082/2012 firmado com a empresa L.M. Organização Hoteleira Ltda. (Item 4.5.1.);

13.4. Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 30.640,00 no Contrato nº 090/2012 firmado com a empresa L.M. Organização Hoteleira Ltda. (Item 4.5.1.);

13.5. Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 131.132,01 no Contrato nº 099/2012 firmado com



a empresa L.M. Organização Hoteleira Ltda. (Item 4.5.1.);

13.6. Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 14.743,15 no Contrato nº 106/2012 firmado com a empresa L.M. Organização Hoteleira Ltda. (Item 4.5.1.);

13.7. Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 34.009,00 no Contrato nº 111/2012 firmado com a empresa L.M. Organização Hoteleira Ltda. (Item 4.5.1.);

13.8. Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 32.281,60 no Contrato nº 269/2012 firmado com a empresa L.M. Organização Hoteleira Ltda. (Item 4.5.1.);

13.9. Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 51.982,50 no Contrato nº 277/2012 firmado com a empresa L.M. Organização Hoteleira Ltda. (Item 4.5.1.);

13.10. Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 55.473,00 no Contrato nº 281/2012 firmado com a empresa L.M. Organização Hoteleira Ltda. (Item 4.5.1.);

13.11. Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 150.623,55 no Contrato nº 033/2012 firmado com a empresa L.M. Organização Hoteleira Ltda. (Item 4.5.1.);

13.12. Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 58.570,00 no Contrato nº 050/2012 firmado com a empresa L.M. Organização Hoteleira Ltda. (Item 4.5.1.);

13.13. Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 91.120,00 no Contrato nº 063/2012 firmado com a empresa L.M. Organização Hoteleira Ltda. (Item 4.5.1.);

**SÁGUAS MORAES SOUSA – Secretário de Estado de Educação. ANTÔNIO CARLOS IÓRIS – Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação. DORLETE DACROCE - Coordenadora de Aquisições e Contratos. Empresa: Laice da Silva Pereira – ME**

**14 GB 06. Licitação Grave 06. Realização de Processo Licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).**

14.1. Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 6.800,00 no Contrato nº 024/2012 firmado com a empresa Laice da Silva Pereira – ME. (Item 4.5.1.);



**Ministério Público  
de Contas**  
Mato Grosso

**Gabinete do Procurador-geral Substituto**  
Getúlio Velasco Moreira Filho  
Telefone: (65) 3613-7621  
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

14.2. Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 118.857,42 no Contrato nº 072/2012 firmado com a empresa Laice da Silva Pereira – ME. (Item 4.5.1.);

14.3. Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 17.484,00 no Contrato nº 089/2012 firmado com a empresa Laice da Silva Pereira – ME. (Item 4.5.1.);

14.4. Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 31.446,00 no Contrato nº 094/2012 firmado com a empresa Laice da Silva Pereira – ME. (Item 4.5.1.);

14.5. Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 59.831,93 no Contrato nº 098/2012 firmado com a empresa Laice da Silva Pereira – ME. (Item 4.5.1.);

14.6. Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 57.238,57 no Contrato nº 268/2012 firmado com a empresa Laice da Silva Pereira – ME. (Item 4.5.1.);

## **CONTRATO**

**SÁGUAS MORAES SOUSA – Secretário de Estado de Educação. ANTÔNIO CARLOS IÓRIS – Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação. DORLETE DACROCE – Coordenadora de Aquisições e Contratos.**

**15 HB 03 Contrato Grave 03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.**

15.1. Prorrogação indevida do contrato nº 038/2008, por meio do 4º aditivo firmado em 2012 com a empresa Josaine Marques de Moraes, com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, devido o objeto contratado (prestação de serviço de assinatura e distribuição de jornais impressos) não se enquadrar em prestação de serviço de natureza continuada. (Item 4.5.4.1);

15.2. Prorrogação indevida do contrato nº 041/2008, por meio do 4º aditivo firmado em 2012 com o Jornal a Gazeta, com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, devido o objeto contratado (prestação de serviço de assinatura e distribuição de jornais impressos) não se enquadrar em prestação de serviço de natureza continuada. (Item 4.5.4.1);

**SÁGUAS MORAES SOUSA – Secretário de Estado de Educação. ANTÔNIO CARLOS IÓRIS – Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação. DORLETE DACROCE – Coordenadora de**



**Ministério Público  
de Contas**  
Mato Grosso

**Gabinete do Procurador-geral Substituto**  
Getúlio Velasco Moreira Filho  
Telefone: (65) 3613-7621  
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

**Aquisições e Contratos. ALCIMÁRIA ATAÍDE COSTA – Fiscal do Contrato nº 31/2011.**

**16 HB 04 Contrato Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).**

16.1. Ausência de acompanhamento da execução e encerramento do contrato nº 31/2011, pela fiscal responsável Sr<sup>a</sup> Alcimária Ataíde Costa, deixando que a consultora Maria Amélia Ramos continuasse prestando os serviços de consultoria após expirado a vigência contratual, nos meses de maio e junho de 2012, resultando em obrigação de despesa não reconhecida no valor de R\$ 12.000,00.(Item 4.4.1);

**17. SANADO**

**18. SANADO**

**19. SANADO**

**DESPESA**

**SÁGUAS MORAES SOUSA – Secretário de Estado de Educação. ANTÔNIO CARLOS IÓRIS – Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação. DORLETE DACROCE - Coordenadora de Aquisições e Contratos. Empresa: Ana Paula Faria Alves – ME**

**20 JB 02 Despesa Grave 02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contrato – superfaturamento (art. 37, caput, Constituição Federal; e art. 66 da lei nº 8.666/1993).**

20.1. Ocorrência de superfaturamento no valor de R\$ 5.916,00 pagos ao fornecedor Ana Paula Faria Alves – ME, referentes às despesas decorrentes da execução do contrato nº 034/2012. (Item 4.5.1.);

20.2. Ocorrência de superfaturamento no valor de R\$ 32.831,50 pagos ao fornecedor Ana Paula Faria Alves – ME, referentes às despesas decorrentes da execução do contrato nº 235/2012. (Item 4.5.1.);

**SÁGUAS MORAES SOUSA – Secretário de Estado de Educação. ANTÔNIO CARLOS IÓRIS –**



**Ministério Público  
de Contas**  
Mato Grosso

**Gabinete do Procurador-geral Substituto**  
Getúlio Velasco Moreira Filho  
Telefone: (65) 3613-7621  
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

**Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação. DORLETE DACROCE - Coordenadora de Aquisições e Contratos. Empresa: Kamil A Zarour – ME**

**21 JB 02 Despesa Grave 02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contrato – superfaturamento (art. 37, caput, Constituição Federal; e art. 66 da lei nº 8.666/1993).**

21.1. Ocorrência de superfaturamento no valor de R\$ 117.455,00 pagos ao fornecedor Kamil A Zarour – ME, referentes às despesas decorrentes da execução do contrato nº 066/2012. (Item 4.5.1.);

21.2. Ocorrência de superfaturamento no valor de R\$ 77,00 pagos ao fornecedor Kamil A Zarour – ME, referentes às despesas decorrentes da execução do contrato nº 108/2012. (Item 4.5.1.);

**SÁGUAS MORAES SOUSA – Secretário de Estado de Educação. ANTÔNIO CARLOS IÓRIS – Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação. DORLETE DACROCE - Coordenadora de Aquisições e Contratos. Empresa: L.M. Organização Hoteleira Ltda.**

**22 JB 02 Despesa Grave 02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contrato – superfaturamento (art. 37, caput, Constituição Federal; e art. 66 da lei nº 8.666/1993).**

22.1. Ocorrência de superfaturamento no valor de R\$ 73.418,71 pagos ao fornecedor L.M. Organização Hoteleira Ltda., referentes às despesas decorrentes da execução do contrato nº 065/2012. (Item 4.5.1.);

22.2. Ocorrência de superfaturamento no valor de R\$ 20.625,21 pagos ao fornecedor L.M. Organização Hoteleira Ltda., referentes às despesas decorrentes da execução do contrato nº 071/2012. (Item 4.5.1.);

22.3. Ocorrência de superfaturamento no valor de R\$ 6.206,50 pagos ao fornecedor L.M. Organização Hoteleira Ltda., referentes às despesas decorrentes da execução do contrato nº 090/2012. (Item 4.5.1.);

22.4. Ocorrência de superfaturamento no valor de R\$ 2.607,15 pagos ao fornecedor L.M. Organização Hoteleira Ltda., referentes às despesas decorrentes da execução do contrato nº 106/2012. (Item 4.5.1.);



22.5. Ocorrência de superfaturamento no valor de R\$ 56.982,60 pagos ao fornecedor L.M. Organização Hoteleira Ltda., referentes às despesas decorrentes da execução do contrato nº 063/2012. (Item 4.5.1.);

**SÁGUAS MORAES SOUSA – Secretário de Estado de Educação. ANTÔNIO CARLOS IÓRIS – Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação. DORLETE DACROCE - Coordenadora de Aquisições e Contratos. Empresa: Laice da Silva Pereira – ME**

**23 JB 02 Despesa Grave 02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contrato – superfaturamento (art. 37, caput, Constituição Federal; e art. 66 da lei nº 8.666/1993).**

23.1. Ocorrência de superfaturamento no valor de R\$ 5.843,75 pagos ao fornecedor Laice da Silva Pereira – ME, referentes às despesas decorrentes da execução do contrato nº 024/2012. (Item 4.5.1.);

23.2. Ocorrência de superfaturamento no valor de R\$ 69.118,18 pagos ao fornecedor Laice da Silva Pereira – ME, referentes às despesas decorrentes da execução do contrato nº 094/2012. (Item 4.5.1.);

23.3. Ocorrência de superfaturamento no valor de R\$ 54.576,76 pagos ao fornecedor Laice da Silva Pereira – ME, referentes às despesas decorrentes da execução do contrato nº 098/2012. (Item 4.5.1.).

**24. SANADO**

**25. SANADO**

**ANTÔNIO CARLOS IÓRIS – Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação. DORLETE DACROCE – Coordenadora de Aquisições e Contratos.**

**26 JB 10. Despesas Grave 10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/1964).**

26.1. NÃO comprovação das despesas relativas aos contratos de “Apoio Logístico” para os eventos promovidos pela SEDUC no exercício 2012, nos quais NÃO constavam comprovantes das realizações dos eventos, tais como: ficha de inscrição dos participantes, lista de presença, telefone e e-mail dos participantes para contato, fotos dos eventos, fôlder ou cartaz divulgando



o evento, e-mail ou site convidando os profissionais para o evento e relação das hospedagens. (Item 4.5.1.).

## **PESSOAL**

### **SÁGUAS MORAES SOUSA – Secretário de Estado de Educação.**

**27 KB 01. Pessoal Grave 01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II da Constituição Federal).**

27.1. Contratação Irregular de professores sem concurso público, burlando o art. 37, II da Constituição Federal, que no exercício de 2012 foram em média 11.297 contratações mensais. (Item 4.7.1.);

27.2. Contratos temporários, prorrogados ao longo dos anos, mantendo-se o mesmo funcionário por sequencias de vários contratos (vínculos), sem justificativa da necessidade temporária de excepcional interesse público. (Item 4.7.4.);

**28 KB 10 Pessoal Grave 10. Não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, CF).**

28.1. Servidores contratados temporariamente desempenhando atividades relacionadas aos cargos de carreira da SEDUC – Professores, Técnico de Desenvolvimento Econômico Social, Agente Desenvolvimento Econômico e Social.(Item 4.7.4.);

**29 KB 13 Pessoal Grave 13. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, caput, Constituição Federal).**

29.1. Em Novembro de 2012 existiam 18.260 servidores contratados temporariamente sem a realização do Processo Seletivo Simplificado. (Item 4.7.4.);

**30 KB 05 Pessoal Grave 05. Criação de cargo sem o devido instrumento legal (arts. 37, caput, 61, II “a” da Constituição Federal).**

30.1. Contratação de 4.195 servidores sem lei autorizativa, sendo: 1.292 para exercer o cargo de Técnico Administrativo Educacional; 2.901 para o cargo de Apoio Administrativo Educacional;



1 Exclusivamente Comissionado; e 1 Diretor de Cefapro. (Item 4.7.5.);

## **IRREGULARIDADES NÃO CONTEMPLADAS NA RN Nº 17/2010**

### **SÁGUAS MORAES SOUSA – Secretário de Estado de Educação.**

**31 Não Contemplada no Anexo Único da RN 17/2010 - Grave. Realização de atos sem observância aos princípios da legalidade impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade (art. 37 e 70 da Constituição Federal de 1988).**

31.1. Ausência de planejamento para as aquisições dos aparelhos condicionadores de ar comprados em 2011 e 2012, uma vez que as escolas não estavam com as redes elétricas apropriadas para receberem esses aparelhos, não observando os princípios da eficiência e economicidade. (Itens 4.5.2.1. e 4.5.2.2.);

31.2. Ausência de planejamento para as aquisições e ENTREGA dos móveis escolares adquiridos em 2012, uma vez que 98,32% das escolas não receberam móveis novos no exercício examinado (2012), não observando os princípios da eficiência e efetividade. (Item 4.5.3.);

31.3. Ausência de planejamento e gerenciamento dos recursos públicos para o transporte escolar estadual, uma vez que 54,90% (196) das escolas, no universo de 357 pesquisadas, informaram que não possuem veículos para transporte escolar ou, as que possuem, estão em péssimas condições de uso, não observando os princípios da eficiência, eficácia e efetividade. (Item 4.10.2.);

31.4. Atrasos nos repasses dos recursos destinados ao transporte escolar aos municípios de Rondonópolis, Várzea Grande e Cáceres provocando transtornos na execução dos serviços de transporte escolar, não observando os princípios da eficiência, eficácia e efetividade. (Item 4.10.2.);

### **32. SANADO**

**33 Não Contemplada no Anexo Único da RN 17/2010 - Grave. Não adoção de providências para o cumprimento das determinações contidas em acórdão do Tribunal Pleno desta Corte de Contas (art. 262, parágrafo único, da Resolução nº 07/2007 – RITCE-MT ).**



33.1. O Gestor NÃO atendeu na íntegra as determinações elencadas no Acórdão nº 3.699/2011, deste Tribunal, relativo ao julgamento das contas anuais do exercício de 2010, onde deixou de implementar, em 2012, as seguintes determinações: (Item 6.)

b) Encaminhe a este Tribunal o resultado dos trabalhos relacionadas à Comissão de Processo Disciplinar constituída para apurar irregularidades relacionadas ao Processo de Prestação de Contas n.º 616657/2010, no valor de R\$ 59.085,18, envolvendo o “CEFAPRO” de Rondonópolis.

9. Em cumprimento ao disposto no artigo 141, § 2º do RITCE/MT, os responsáveis foram notificados para apresentar alegações finais, juntadas tempestivamente constantes nos autos.

10. Por fim, consoante Termos de Apensamentos de fls. 469 e 7328, passaram a integrar os presentes autos as Representações de natureza Interna nº **8614-2/2012 e 553-3/2013 (autos digitais)**, todas propostas pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia em desfavor da Secretaria de Estado de Educação.

11. No que tange aos processos nº **8614-2/2012 e 553-3/2013 (autos digitais)**, este *Parquet* de Contas já realizou a emissão dos Pareceres nº 6.456/2013 e 8.815/2013, respectivamente.

12. Com relação à Representação Interna nº **8614-2/2012**, atinente à existência de indícios de irregularidades nos contratos de obras que apresentaram medições com valores superiores aos contratados pela SEDUC, após regular instrução do feito, observada a garantia ao contraditório e ampla defesa aos interessados (**Sr. José Alves Pereira Filho – Auditor Geral do Estado de Mato Grosso e do Sr. Francisvaldo Pereira de Assunção – Controlador Interno da SEDUC**), foi consignado a recomendação ao Conselheiro Relator para aplicação de multa aos servidores responsáveis pela prática das seguintes impropriedades:



**EB 05. Controle Interno Grave.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da lei nº 4.320/1964 e Resolução TCE-MT 01/2007).

**EB 04. Controle Interno Grave.** Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, § 1º da Constituição Federal, art. 76 da Lei nº 4.320/1964 e Resolução TCE-MT 01/2007).

13. Há de que ressaltar que, conforme o Relatório da Secex, esta não elencou nos autos, a multa sugerida pelo MPC/MT, Parecer Ministerial 3.958/2012 ao Sr. José Alves Pereira Filho - Auditor Geral do Estado de Mato Grosso, em face da irregularidade EB05 da presente representação interna do processo supra citado.

14. No que tange à Representação Interna nº **553-3/2013 (autos digitais)**, formalizada pela empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais LTDA., em desfavor da Secretaria de Estado de Educação, referente ao Pregão nº 057/2012, após regular instrução do feito, concluiu pelo arquivamento do processo, pelo fato de que a desclassificação da empresa Brink Mobil, ter sido resolvido em fase de Recurso Administrativo na SEDUC, não constatando nos autos qualquer irregularidade quanto ao Pregão 57/2012.

15. Vieram os autos para análise e parecer ministerial.

É o breve relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

16. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério



Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outro irregularidade de que resulte dano ao erário.

17. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

18. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

19. Após análise dos autos da Prestação de Contas de Gestão da unidade jurisdicionada marginada (Processo nº 8450-6/2012), bem como o Relatório de Contas Anuais de Obras e Serviços de Engenharia elaborado pela Secretaria de Controle Externo da 3ª Relatoria (Processo nº 17386-0/2013), os membros da Equipe Técnica consignaram que o gestor incorreu em 61 (sessenta e uma) falhas, dentre impropriedades de natureza grave, a teor das disposições contidas na Resolução Normativa nº 17/2010.

20. No caso em apreço as contas merecem julgamento pela **irregularidade**, incluindo-se aplicação de multa, recomendações e determinações legais. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas.



## **II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS**

### **II.1.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS NO PROCESSO Nº 8450-6/2012 - CONTA ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO 2012:**

#### **GESTAO PATRIMONIAL**

**SAGUAS MORAES SOUSA – Secretario de Estado de Educação. ANTONIO CARLOS IORIS –  
Secretario Adjunto Executivo do Núcleo Educação. RODNEIA DE CAMPOS FARIA –  
Coordenadora de Almoxarifado e Patrimônio.**

**1. BB 05. Gestão Patrimonial Grave 05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).**

**1.1.** Ausência de registros analíticos de 6.704 “aparelhos condicionadores de ar”, com a indicação das características para sua identificação e dos respectivos responsáveis pela sua guarda. (Itens 4.5.2.1. e 4.5.2.2.).

**1.2.** Ausência de registros analíticos dos móveis escolares adquiridos em 2011 e 2012, no valor de R\$ 21.438.627,60, com a indicação das características para sua identificação e dos respectivos responsáveis pela sua guarda. (Item 4.5.3.);

**21.** Com relação às falhas em testilha, aduziram os defendentes, primeiramente, acerca da existência de registros de todos os aparelhos de condicionadores de ar, possuindo estes identificação do tombamento, destacando que as informações descritas no Relatório Analítico de Bens é padrão e fornecido pelo SIGPAT – Sistema Integrado de Gestão Patrimonial, não possuindo a SEDUC autonomia para modificação.

**22.** No tocante à ausência de registros analíticos dos móveis escolares, esclareceram os defendentes que estes são inseridos no SIGPAT pelo



método analítico estabelecido pelos gestores do sistema, contemplando as informações entendidas como necessárias com indicação de características e identificação do bem.

23. Não obstante tais argumentos, a SECEX considerou mantidos os apontamentos, destacando que a Equipe de Auditoria solicitou por 03 vezes a “Listagem dos Bens Patrimoniais”, “Listagem de bens adquiridos e baixados”, “Inventário de bens 2012”, bem como que os registros das aquisições dos aparelhos condicionadores de ar no ano de 2012 foram realizadas somente durante o exercício 2013 e que os relatórios foram entregues a Equipe de Auditoria intempestivamente.

24. Da análise das impropriedades em questão, extrai-se que, não obstante adote a Secretaria de Estado de Educação o controle e registro de seus bens patrimoniais por meio do Sistema Integrado de Gestão Patrimonial – SIGPAT, apresentou a unidade deficiência no lançamento tempestivo e fidedigno de informações, capaz de propiciar a fiscalização por esta Corte de Contas, bem como o gerenciamento e controle pelos responsáveis.

25. Conforme se depreende da análise técnica, além da ausência de lançamento de diversos bens patrimoniais (estão faltando o registro de 200 equipamentos adquiridos da empresa Equimaf S/A e os 140 equipamentos adquiridos da empresa Wanda Comércio de Móveis), notam-se deficiências no detalhamento de dados dos lançamentos existentes, prejudicando o lançamento a posteriori o exercício do controle externo pela Equipe Auditora.

26. Tais falhas evidenciam descontrole e deficiência nos sistemas administrativos e de controle da Secretaria Estadual, configurando violação direta aos preceitos do art. 94 da Lei nº 4.320/64, que dispõe:



*Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.*

27. Os registros referidos no dispositivo em comento tem por escopo evidenciar o controle físico dos bens, as depreciações e os ajustes monetários, além das valorizações que sofrem e as baixas por alienações, perdas, obsolescências, etc, sendo imperioso o lançamento fidedigno de informações, bem como a atualização constante dos registros, de modo a propiciar o conhecimento da realidade patrimonial da unidade.

28. Logo, apresentando a SEDUC deficiências no registro analítico de bens patrimoniais da unidade durante o exercício de 2012, não podem os apontamentos em questão ser desconsiderados, atraindo por necessária a penalização dos responsáveis nos moldes regimentais, sem prejuízo da **determinação** à atual gestão para que efetivamente providencie o registro analítico da integralidade dos bens patrimoniais da unidade, com a informação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles.

## CONTROLE INTERNO

### SÁGUAS MORAES SOUSA – Secretário de Estado de Educação.

**3. Não Contemplada no Anexo Único da RN 17/2010 - Moderada. Lotação de servidor em desacordo com o Decreto Estadual nº 2.401/2010 ( Regimento Interno da Secretaria Executiva do Núcleo Educação).**

3.1 Lotação de 4 servidores contratados na Unidade Setorial de Controle Interno da SEDUC, contrariando o disposto no § 2º do art. 5º do Decreto Estadual nº 2.401/2010, o qual determina que a UNISECI será composta por servidores efetivos, de nível superior. (Item 4.12);

29. Extrai-se da análise das presentes Contas Anuais de Gestão que a SEDUC incorreu em diversas falhas atinentes à contratação de pessoal em desrespeito ao princípio constitucional da obrigatoriedade de concurso público



para o preenchimento de cargos de caráter efetivo.

30. O arcabouço normativo pátrio, com apoio doutrinário e jurisprudencial, atribui a execução das funções típicas e permanentes da Administração Pública a servidores de seu quadro de pessoal, ocupantes de cargos efetivos e admitidos mediante concurso público, nos moldes do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

31. Em sua respectiva defesa, o responsável argumenta, em suma, que a SEDUC não dispõe em seu quadro de pessoal de cargos cujas atividades não estejam diretamente relacionadas com a atividade finalística de Educação, tais como as especialidades de: assessoria jurídica, contábil e administrativa, portanto “a SEDUC se vê obrigada a contratar temporariamente profissionais para atuarem na área meio”.

32. Em que pesem tais argumentos, não se denota possível o afastamento das falhas vislumbradas no processo em apreço, pois ainda que haja interesse público, não há como se admitir a contratação de servidores em modalidade diversa, que acarrete ofensa à regra do concurso público, bem como aos princípios norteadores da administração pública, mesmo se fosse o caso de serviços eventuais e não permanentes.

33. Nesse desiderato, persiste a irregularidade no que concerne à existência fática das funções públicas permanentes, contínuas e essenciais na área de Controle Interno da SEDUC, sem que tais cargos tenha sido provido em observância à Constituição Federal.

34. Desta feita, imprescindível a cominação de **multas** ao responsável como forma de repreensão pedagógica face aos atos omissos de gestão, conforme previsão do art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289,



inciso II do RITCE/MT, além de **determinação legal** para que a atual gestão realize o adequado provimento dos cargos públicos de controladoria interna, conforme o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, podendo, excepcionalmente, a promover a contratação temporária, para o preenchimento dos cargos de que necessita a SEDUC até que sejam legalmente criados os respectivos cargos.

**SÁGUAS MORAES SOUSA – Secretário de Estado de Educação. ANTÔNIO CARLOS IÓRIS – Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação.**

**4. EC 05. Controle Interno Moderada 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistema administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).**

4.1. Publicações intempestivas no DOE de exonerações/distratos, cujas publicações não são efetuadas no mês em que ocorrem os eventos, com isso são pagas várias folhas indevidamente; (Item 4.7.7.);

4.2. Alimentação intempestiva no Sistema SEAP das exonerações e distratos; (Item 4.7.7.);

4.4. Ausência de controle dos valores pagos indevidamente aos servidores, decorrentes da rubrica 4010 – Adiantamento Líquido Negativo, para posterior restituição ao erário. (Item 4.7.7.);

4.5. Não encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado, para providências, quanto a apuração de responsabilidades decorrentes do pagamento indevido a servidores com débitos na folha de pagamento, o qual gerou o “Adiantamento Líquido Negativo – Rubrica 4110.(Item 4.7.7.);

35. A Equipe Técnica, verificou que não houve controle dos subitens supra citados de forma individualizada feitos pelo Controle interno da SEDUC.

36. Os responsáveis, discordam deste apontamento porém não trouxeram fatos novos nos autos, capaz de sanar este apontamento.

37. Considerando que o controle interno busca evitar a corrupção e o



desperdício de dinheiro público pela Administração, incumbindo também garantir o cumprimento das normas técnicas administrativas e legais, a fim de identificar erros, fraudes e seus respectivos agentes, bem como preservar a integridade patrimonial para propiciar a tomada de decisões, entente este *Parquet* que deve ser mantida a presente irregularidade classificada como moderada.

38. A esse respeito, é importante lembrar que a Constituição Federal de 1988 exigiu dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário (nas respectivas esferas da federação) a implantação de controle interno próprio, como forma de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, dos seus atos praticados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, a ser realizada em toda a Administração direta e indireta.

39. Isso é o que se depreende da interpretação dos arts. 70 e 74 da Constituição Federal, bem como de seu art. 31, este especificamente sobre o controle interno dos Municípios.

40. Há de se ressaltar que o texto constitucional utiliza a expressão “manterão” como imperativo aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário para que, além de instituir os respectivos Sistema de Controle Interno, mantenham os mesmos sob permanente vigilância e avaliação, pois as falhas de seu funcionamento certamente trarão reflexos inevitáveis nos resultados da administração, podendo comprometê-la irremediavelmente.

41. Justamente no escopo de atender aos preceitos constitucionais, considerando a função institucional desta Corte de Contas de prestar orientação pedagógica, de caráter preventivo, com vistas a combater a ineficiência na administração pública é que este Tribunal editou a Resolução Normativa nº 01/2007, aprovando o “Guia para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”. Por tal ato, ficou estabelecida ordem de prioridades para a normatização das atividades relativas aos sistemas administrativos, ficando a critério dos administradores a normatização de outros sistemas não mencionados na referida



Resolução. Vejamos:

*“Art. 5º O Manual de Rotinas Internas e Procedimentos de Controle a que se refere o Guia anexo a esta Resolução deverá ser concluído até o final do exercício de 2011, observando a seguinte ordem de prioridades para a normatização das atividades relativas aos sistemas administrativos a seguir dispostos:*

**I - até 31-12-2008:**

- a) Sistema de Controle Interno;**
- b) Sistema de Planejamento e Orçamento;**
- c) Sistema de Compras, Licitações e Contratos.

**II - até 31-12-2009:**

- a) Sistema de Transportes;
- b) Sistema de Administração de Recursos Humanos;
- c) Sistema de Controle Patrimonial;
- d) Sistema de Previdência Própria;
- e) Sistema de Contabilidade;
- f) Sistema de Convênios e Consórcios;
- g) Sistema de Projetos e Obras Públicas.

**III - até 31-12-2010:**

- a) Sistema de Educação;
- b) Sistema de Saúde;
- c) Sistema de Tributos;
- d) Sistema Financeiro;**
- e) Sistema do Bem-Estar Social;

**IV - Até 31-12-2011:**

- a) Sistema de Comunicação Social;
- b) Sistema Jurídico;
- c) Sistema de Serviços Gerais;
- d) Sistema de Tecnologia da Informação” (grifei).

42. Diante do exposto, clara é a necessidade de aprimorar os mecanismos e rotinas de controle interno da Secretaria de Estado de Educação, opinando pela **determinação** à atual gestão para que busque mecanismos em obediência aos ditames da Resolução Normativa nº 01/2007-TCE/MT e que tome providências para sanar as irregularidades pendentes, sem prejuízo da aplicação de



pena pecuniária aos responsáveis, com base no art. 289, II do RIT/TCE destacando não apenas o aspecto punitivo, mas também o caráter pedagógico e inibitório da imposição pecuniária.

**ANTÔNIO CARLOS IÓRIS – Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação.**  
**FRANCISVALDO PEREIRA DE ASSUNÇÃO – Coordenador do Controle Interno JEOVANIO VIDAL GRIEBEL – Gerente de Transportes**

**5 EB 05. Controle Interno Grave 05. Ineficiência dos procedimentos de controle administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).**

5.1 Sistema de controle de gastos individuais dos veículos da SEDUC ineficiente e ineficaz, contrariando os arts. 15 e 17 do Decreto nº 09/2003. (Item 4.10.1.);

43. No que concerne à irregularidade classificada como **EB05**, aduziram os defendentes, em síntese, que conforme documentos anexos, fotocópias de Notas Fiscais de combustível constantes (fls. 6042/6076) e de despesas de manutenção de veículos (fls. 6077/6354), verifica-se que a Secretaria de Educação mantém pasta individual por veículos, constando os documentos de propriedade, gasto de manutenção e combustível.

44. Avaliados os argumentos, a Secex concluiu pela manutenção do apontamento, haja vista que o sistema de controle de gastos individuais dos veículos da SEDUC são ineficiente e ineficaz, contrariando os artigos 15 e 17 do Decreto 09/2003.

45. De fato, não lograram êxito os defendentes em afastar o apontamento em questão, uma vez que não foram apresentados quaisquer trabalhos tendentes a demonstrar o controle de gastos individualizados com combustíveis e manutenção de veículos.

46. Desse modo, sendo certo que o Poder Executivo exerce os



três tipos de controle da execução orçamentária (art. 75 da Lei 4.320/1964), bem como a delimitação de atribuições e competências, deve a irregularidade ser mantida, fazendo-se necessária a **determinação** aos responsáveis para que providencie de forma urgente a elaboração do controle da execução orçamentária, sob pena de incidência de multa por descumprimento de decisão deste Tribunal, nos moldes do art. 75, IV da LC nº 269/07 c/c o art. 289, III do RITCE/MT.

**FRANCISVALDO PEREIRA DE ASSUNÇÃO – Coordenador do Controle Interno**

**6 Não Contemplada no Anexo Único da RN 17/2010 - Moderada. Ineficiência da Unidade de Controle Interno da SEDUC por não realizar suas atribuições, dispostas no Decreto nº 6.035/2005.**

6.1 O responsável pela Unidade de Controle Interno não elaborou os Planos de Providências (PPCI), os Relatórios Trimestrais de Controle Interno (PCCI) e o Plano Anual de Avaliação do Controle Interno (PAACI), em afronta ao art. 13, item 1 e inciso IV do Decreto nº 6.035/2005. (Item 4.12);

47. Em defesa pelo apontamento em epígrafe, argumentou o responsável que as contas de gestão da SEDUC relativas ao exercício de 2011 foram julgadas por este Tribunal em dezembro de 2012 e reprovadas por supostamente conter irregularidades graves, sendo elaborado Plano de Providências no início do exercício de 2013 e protocolizado na Auditoria Geral do Estado para análise, nos termos do Decreto Regulamentador.

48. Compulsando os documentos apresentados, a SECEX considerou parcialmente sanado o apontamento, destacando, porém, a ausência dos relatórios trimestrais previstos no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 6.035/2005, bem como do Plano Anual de Avaliação do Controle Interno, previsto no item 1 do art. 13 do referido Decreto.

49. De fato, não logrou êxito o responsável pela Unidade de Controle Interno em bem demonstrar o cumprimento de suas obrigações expressamente previstas no Decreto nº 6.035/2005, contrariando o escopo da Lei



Complementar nº 198/2004, que reestrutura o Sistema de Avaliação do Controle Interno no âmbito do Poder Executivo Estadual.

50. Segundo citado normativo, compete às Unidades Setoriais de Controle Interno – UNISECI elaborar e submeter à AGE, os Planos Anuais de Avaliação dos Controles Internos - PAACI, do órgão ou entidade, além de elaborar relatórios das atividades sobre a avaliação dos controles internos do órgão ou entidade a que estiver subordinado administrativa e diretamente e submetê-los ao titular da pasta da AGE, através do Auditor do Estado designado para cada UNISEC (art. 7º), propiciando, dentre outras:

- a avaliação da execução das políticas e diretrizes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo;
- a comprovação da legalidade e avaliação dos resultados, quanto à eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual;
- a orientação do planejamento e a execução das ações das Unidades Setoriais de Controle Interno do Poder Executivo;
- a promoção de avaliações sistemáticas dos resultados das ações de controle interno verificando a sua eficiência e eficácia, agindo proativamente;
- aferição do cumprimento da missão institucional e da situação fiscal dos órgãos e entidades do Poder Executivo.

51. Nota-se, portanto, que a ação negligente do responsável pela Unidade de Controle Interno repercute de forma direta no acompanhamento e controle exercido pela Auditoria Geral do Estado, impedindo a execução de medidas corretivas e paliativas tendentes a aprimorar a qualidade e eficiência dos serviços prestados pela Secretaria Estadual de Educação.



52. Desse modo, ante à inobservância de obrigação legalmente imposta, merece o Sr. Francisvaldo Pereira de Assunção – Coordenador do Controle Interno, ser repreendido pela conduta omissiva ora identificada, mediante aplicação da multa prevista no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, sem prejuízo da **determinação** ao responsável para que elabore a contento os relatórios previstos no art. 13, item 1 e inciso IV do Decreto nº 6.035/2005.

## LICITAÇÃO

**SÁGUAS MORAES SOUSA – Secretário de Estado de Educação. ANTÔNIO CARLOS IÓRIS – Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação. DORLETE DACROCE - Coordenadora de Aquisições e Contratos.**

**7. GB 01. Licitação Grave 01. Não realização de processo licitatório nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993).**

7.1. Realização de despesa no valor de R\$ 2.652.730,00, com a empresa ÁBACO LTDA, sem processo licitatório, tendo em vista que o 4º Termo Aditivo, que prorrogou o Contrato nº 074/2008 para o período de 27/09/11 a 26/09/12 foi celebrado 17 dias após expirada a vigência do Contrato. (Item 4.5.4.2);

7.2. Realização de despesa no valor de R\$ 1.111.500,00, com a empresa ÁBACO LTDA, sem processo licitatório, tendo em vista que o 5º Termo Aditivo, que prorrogou o Contrato nº 074/2008 para o período de 27/09/12 a 23/02/2013 foi celebrado 4 dias após expirada a vigência do Contrato. (Item 4.5.4.2);

7.3. Realização de despesa no valor de R\$ 1.254.890,97, com a empresa ÁBACO LTDA, sem processo licitatório, tendo em vista que o 3º Termo Aditivo, que prorrogou o Contrato nº 133/2008 para o período de 03/11/11 a 02/11/12 foi celebrado 1 dia após expirada a vigência do Contrato. (Item 4.5.4.2);

7.4. Realização de despesa no valor de R\$ 305.827,22, com a empresa COMPLEXX LTDA, sem processo licitatório, tendo em vista que o 2º Termo Aditivo, que prorrogou o Contrato nº 172/2009 para o período de 05/12/2011 a 04/12/2012 foi celebrado 20 dias após expirada a vigência do Contrato. (Item 4.5.4.2);



**Ministério Público  
de Contas**  
Mato Grosso

**Gabinete do Procurador-geral Substituto**  
Getúlio Velasco Moreira Filho  
Telefone: (65) 3613-7621  
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

7.6. Realização de despesa no valor de R\$ 259.999,92, com a empresa AGILIZE LTDA, sem processo licitatório, tendo em vista que o 4º Termo Aditivo, que prorrogou o Contrato nº 010/2009 para o período de 01/04/2012 a 31/03/2012 foi celebrado após expirada a vigência do Contrato, isto porque o 2º aditivo de prazo já havia sido prorrogado após 1 dia da vigência do contrato 010/2009, conseqüentemente, os demais aditivos tornaram-se sem eficácia. (Item 4.5.4.2);

53. No que tange à gestão licitatória desempenhada, durante o exercício de 2012, na Secretaria de Estado de Educação, verificou-se a ocorrência de irregularidades, que agregadas, foram classificadas pela sigla GB01, já que houve diversos contratos prorrogados de forma irregular, vez que os Termos Aditivos são posteriores ao término da vigência dos contratos, ferindo o art. 57, inciso II, da Lei nº 8666/93 e a Resolução de Consulta nº 32/2008 do TCE/MT. Tais dispositivos normativos apresentam os seguintes enunciados:

*“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)*

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses”. (destacamos).*

*“RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 32/2008. Câmara Municipal de Lucas do Rio Verde. consulta. responder ao consulente que:*

*1) É vedada a prorrogação contratual quando não houver previsão no edital e no contrato;*

*2) Caso os aditamentos tenham sido feitos sem a observância dessa regra, o gestor deverá providenciar a realização de procedimento licitatório a fim de evitar a permanência da irregularidade e incorrer em crime previsto na Lei 8.666/93;*

*3) É vedada a prorrogação de contratos de serviços contínuos após o término de sua vigência, ainda que ocorra o vencimento*



***em dia não útil, devendo o gestor realizar a prorrogação dentro do prazo contratual ou instaurar procedimentos licitatórios com a antecedência necessária e antes do término da vigência dos contratos; e,***

*4) Um dos requisitos inerentes à alteração contratual é o atendimento ao limite da modalidade inicialmente adotada, ou seja, o dever de planejamento impõe que a administração eleja a modalidade (convite, tomada de preços ou concorrência) correspondente aos gastos com bens de mesma natureza durante o ano ou durante a possível duração do contrato, tendo em vista o que se mostrar previsível". (grifo nosso).*

54. Sobre o tema, a defesa aduz que não concorda com o entendimento expresso pela Equipe Técnica e, em linhas gerais, vincula o argumento de regularidade na prorrogação dos Contratos nº 078/2008, 133/2008, 172/2009, 010/2009 à suposta existência de essencialidade nos objetos contratados.

55. Tal essencialidade se justificaria em virtude de que, eventual paralisação do serviço, representaria entrave ao regular funcionamento diário das atividades desenvolvidas pela SEDUC e, via de consequência, acarretaria graves prejuízos ao deslinde do múnus público da instituição.

56. E, no que concerne à formalização dos Termos Aditivos após a expiração dos respectivos contratos, a defesa sustenta que os atos necessários foram providenciados anteriormente, porém as formalidades exigidas por lei conduziram à celebração dos termos aditivos alguns dias após a expiração dos contratos.

57. Pois bem, temos que o art. 57, inciso II, da Lei de Licitações não se atém ao fato do serviço ou aquisição ser essencial ou não, sequer se reporta ao fato de sua interrupção provocar danos à instituição.



58. Nos termos da norma de regência, basta que o produto ou serviço exija execução contratual de forma continuada, para que se abra o caminho às prorrogações sucessivas do contrato por até 5 (cinco) anos, desde que reste demonstrado que a dilatação da vigência contratual importe em prevalência do interesse público, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas.

59. Desta feita, inexistindo meros indícios longínquos da obtenção de preços e condições mais vantajosas, tem-se que os argumentos dos gestores não merecem prosperar, haja vista que as prorrogações contratuais em apreço serviram unicamente ao imediatismo dos gestores, em detrimento do interesse público.

60. Nesse contexto, ante a não observância de regra expressa da Lei de Licitações e da Resolução de Consulta nº 32/2008 do TCE/MT, merecem os responsáveis sofrer as **reprimendas cabíveis**, consoante art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 289, incisos II, do Regimento Interno do TCE/MT, sem prejuízo da **determinação** à atual gestão para que se atente às regras básicas para prorrogação de contratos e rescinda os contratos prorrogados fora dos respectivo prazo de vigência.

**SÁGUAS MORAES SOUSA – Secretário de Estado de Educação. ANTÔNIO CARLOS IÓRIS – Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação. DORLETE DACROCE - Coordenadora de Aquisições e Contratos. Empresa: L.M. Organização Hoteleira Ltda. Empresa: Kamil A Zarour – ME Empresa: Laice da Silva Pereira – ME Empresa: Ana Paula Faria Alves – ME**  
**9 GB 13. Licitação Grave 13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002 e demais legislações vigentes).**

9.1. Formação de Cartel pelos fornecedores L.M. Organização Hoteleira Ltda., Kamil A Zarour – ME., Laice da Silva Pereira – ME., Ana Paula Faria Alves – ME, nas 44 licitações, modalidade pregão, relacionados no Erro: Origem da referência não encontrada, cujo objeto foi para serviço de “Apoio Logístico” em diversos eventos promovidos pela SEDUC, em afronta aos dispositivos previstos na lei n ° 8.137/1990 art. 4º inciso II alínea “a” e na Lei 8.666/1993 art. 90. (Item



4.5.1.).

61. O gestor informou que se houve Cartel não houve qualquer participação de servidor da SEDUC, e não se responsabiliza a SEDUC por tal procedimento.

62. Conforme consta no relatório da Equipe Técnica da 3ª relatoria, foi comprovada pela análise apresentada no Relatório Técnico de Auditoria fls. 4933 a 4941 TCE que os Srs. Gestores da SEDUC, Ságuas Moraes de Souza e Antônio Carlos Ioris, bem como da Coordenadora de Aquisições e Contratos, Dorlete Dacroce no coluio retromencionado, com base nos motivos:

a) Todos os procedimentos para realizar os 44 pregões foram executados pela SEDUC; b) O custo estimado (preço de referência) definido no Termo de Referência atende as necessidades das empresas envolvidas no coluio; c) Todas as reuniões dos Pregões foram realizadas com equipe de pregoeiros da SEDUC; d) A Equipe da SEDUC sempre receberam as mesmas empresas para participar do 44 pregões – mesmos procedimentos em todos pregões; e) As fotocópias dos documentos de habilitação das empresas são idênticas em todos os processos; f) Os formatos das propostas das empresa participantes são idênticos em todos os processos alterando-se apenas dos dados do pregão e os valores; g) A equipe da SEDUC convalidou todos os processos de licitação, sempre fechando com as mesmas empresas participantes. Não buscou outros fornecedores para participar das licitações; h) Os senhores Secretario Ságuas Moraes de Souza e Secretário Adjunto Antônio Carlos Ioris foram quem nomearam a Equipe de Pregoeiros, assinaram os Termos de Referências e os Contratos com todas as empresas fornecedoras, bem como autorizaram e realizaram todos os pagamentos às empresas envolvidas; i) A Coordenadora de Aquisições e Contratos Dorlete Dacroce participou desde as solicitações de contratações dos serviços, dos procedimentos dos pregões, das assinaturas dos contratos, das execuções dos serviços contratados e das autorizações dos pagamentos.



63. Em resposta, a empresa L.M. Organização Hoteleira Ltda., alegou que se tivesse participado de Cartel, não teria apresentado preços diferentes nas diversas licitações feitas pela SEDUC.

64. Conforme verifica-se no relatório da Secex, realmente os preços foram diferentes para o mesmo serviços nas mesmas condições e num curto prazo de tempo, porém houveram diversas ocorrências que configuram o a formação de cartel, tais como:

I.) Os participantes desse tipo de pregão eram sempre as mesmas empresas: L.M. Organização Hoteleira Ltda., Kamil A. Zarour – ME., Laice da Silva Pereira – ME, Ana Paula Faria Alves;

II.) Na fase de habilitação, as empresas apresentaram fotocópias idênticas de seus documentos em todos os procedimentos auditados;

III.) Existe predominância de uma empresa vencedora: L.M. Organização Hoteleira Ltda.;

IV.) Existência de rodízio na contratação entre as quatro empresas participantes da licitação;

V.) Existe um participante que sempre oferece proposta, porém foi vencedor em apenas uma licitação.

VI.) Os participantes apresentam preços diferentes nas diversas licitações que participaram, apesar do objeto e



as características desses certames serem os mesmos;

65. Portanto, não deixa dúvida que a grande indícios como bem citado no relatório técnico de Cartel com a participação da empresa L.M. Organização Hoteleira Ltda.

66. Já a empresa Kamil A Zarour – ME., aduziu que não participou de nenhum Cartel, não fez nenhum acordo, combinação, manipulação ou ajustes entre as empresas e que só por apenas similaridade de preços não significa formação de Cartel.

67. Conforme Consta no relatório técnico, não se trata somente da similaridade de preços, mais também de 6 (seis) graves evidências existentes nos 44 processos de licitação que claramente caracterizou a formação de cartel por parte das quatro empresas envolvidas, conforme descrito no Relatório Técnico de Auditoria e transcrito na análise da resposta da empresa L.M.Organização.

68. Com relação a empresa Laice da Silva Pereira – ME., esta não se manifestou nos autos, sendo decretado sua revelia nos termos do § único do artigo 6º da LC 269/2007 c/c § 1º do artigo 140 da Resolução nº 14/2007 RITCE-MT.

69. Por fim, a empresa Ana Paula Faria Alves – ME., esta se manifestou relatando que a formação do valor limite para adjudicação ocorre por meio de pesquisa de mercado realizada pelo próprio órgão licitante e que a empresa venceu a licitação com valores abaixo deste valor limite.

70. Conforme bem colocado pela Secex da 3º relatoria, foram analisados todos os processos de Pregão, identificando-se que as fotocópias dos documentos apresentados para habilitação das empresas são idênticas. Da



análise dos processos elaborou-se os quadros contantes do Relatório Técnico: Anexo X – relação dos Pregões Realizados em 2012; Anexo XI – Participantes dos Pregões para o Apoio Logístico; Anexo VIII – Preço Unitário dos Itens do Apoio Logístico; Anexo IX – Resumo dos Pregões do Apoio Logístico.

71. Nesse contexto, constatadas impropriedades que contrariam o escopo legal, bem como violam princípios basilares da Administração Pública, merecem os responsáveis ser punidos tendo por fundamento o disposto no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, sem prejuízo do **encaminhamento** dos autos ao **Ministério Público Estadual** para adoção das providências cabíveis.

**SÁGUAS MORAES SOUSA – Secretário de Estado de Educação. ANTÔNIO CARLOS IÓRIS – Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação. DORLETE DACROCE - Coordenadora de Aquisições e Contratos. Empresa: Ana Paula Faria Alves – ME**

**10 GB 06. Licitação Grave 06. Realização de Processo Licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).**

10.1. Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 28.095,00 no Contrato nº 034/2012 firmado com a empresa Ana Paula Faria Alves – ME. (Item 4.5.1.);

10.2. Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 61.483,50 no Contrato nº 235/2012 firmado com a empresa Ana Paula Faria Alves – ME. (Item 4.5.1.);

**11 GB 06. Licitação Grave 06. Realização de Processo Licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).**

11.1. Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 19.473,60 no Contrato nº 102/2012 firmado com a empresa Central Assessoria e Treinamento. (Item 4.5.1.).

**13 GB 06. Licitação Grave 06. Realização de Processo Licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).**



- 13.1. Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 97.025,25 no Contrato nº 065/2012 firmado com a empresa L.M. Organização Hoteleira Ltda. (Item 4.5.1.);
- 13.2. Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 19.049,57 no Contrato nº 071/2012 firmado com a empresa L.M. Organização Hoteleira Ltda. (Item 4.5.1.);
- 13.3. Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 11.696,00 no Contrato nº 082/2012 firmado com a empresa L.M. Organização Hoteleira Ltda. (Item 4.5.1.);
- 13.4. Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 30.640,00 no Contrato nº 090/2012 firmado com a empresa L.M. Organização Hoteleira Ltda. (Item 4.5.1.);
- 13.5. Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 131.132,01 no Contrato nº 099/2012 firmado com a empresa L.M. Organização Hoteleira Ltda. (Item 4.5.1.);
- 13.6. Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 14.743,15 no Contrato nº 106/2012 firmado com a empresa L.M. Organização Hoteleira Ltda. (Item 4.5.1.);
- 13.7. Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 34.009,00 no Contrato nº 111/2012 firmado com a empresa L.M. Organização Hoteleira Ltda. (Item 4.5.1.);
- 13.8. Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 32.281,60 no Contrato nº 269/2012 firmado com a empresa L.M. Organização Hoteleira Ltda. (Item 4.5.1.);
- 13.9. Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 51.982,50 no Contrato nº 277/2012 firmado com a empresa L.M. Organização Hoteleira Ltda. (Item 4.5.1.);
- 13.10. Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 55.473,00 no Contrato nº 281/2012 firmado com a empresa L.M. Organização Hoteleira Ltda. (Item 4.5.1.);
- 13.11. Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 150.623,55 no Contrato nº 033/2012 firmado com a empresa L.M. Organização Hoteleira Ltda. (Item 4.5.1.);
- 13.12. Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 58.570,00 no Contrato nº 050/2012 firmado com a empresa L.M. Organização Hoteleira Ltda. (Item 4.5.1.);
- 13.13. Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 91.120,00 no Contrato nº 063/2012 firmado com a empresa L.M. Organização Hoteleira Ltda. (Item 4.5.1.);



72. No que pertine à impropriedade **GB06**, consoante informações prestadas pela SECEX, demonstra que o gestor da Unidade Jurisdicionada não se atentou quanto as formalidades legais dos procedimentos licitatórios e contratos, afrontando as disposições da Lei nº 8666/1993 e demais legislações vigentes.

73. Cumpre salientar que o procedimento licitatório caracteriza-se como ato administrativo formal, sendo que, conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como o da moralidade.

74. Em sede de defesa os gestores da SEDUC buscam o afastamento do caráter irregular do ato, pautando-se no argumento que os fatos demonstram o não superfaturamento, envolvendo cotação de preço da SEDUC e da SAD, sendo ainda alcançado economicidade significativa ao erário na conclusão do processo licitatório.

75. Já a representante da empresa “Ana Paula Faria Alves – ME” se defendeu nos argumentos elencados na fl. 7063, conforme se verifica também as alegações de defesa da empresa Central Assessoria e Treinamento nas fls.7066/7067, empresa L.M. Organização Hoteleira Ltda,. Fls. 7070/7071 e empresa Laice da Silva Pereira – ME., fl. 7080.

76. Diante de tais argumentos das defesas, a Equipe Auditora esclareceu que “(...) *A empresa Ana Paula Farias Alves – ME informa o valor estimado no Termo de Referência 66/2012, equivalente a R\$ 280.080,00 e compara com o valor contratado de R\$ 124.000,00. Ressalta-se que a Equipe de*



*Auditoria NÃO faz menção ao sobrepreço comparando o valor contratado com o valor estimado no Termo de Referência. A Equipe de Auditoria fez um levantamento de todos os preços ofertados pelas empresas fornecedoras nos Pregões e contratados pela SEDUC. Por sua vez, neste quesito a SEDUC se defende alegando que NÃO houve sobrepreço porque o valor estimado foi R\$ 469.080,00 e o valor contratado foi R\$ 271.993,80 (...)*”.

77. E com relação as empresas Central Assessoria e Treinamento, L.M. Organização Hoteleira Ltda. e Laice da Silva Pereira – ME. a Secex informou que os valores estimados nos Termos de Referências foram maiores do que os preços praticados no mercado pelas empresas fornecedoras.

78. Ressalta-se que é importante a realização de uma ampla pesquisa de preços no mercado, bem como avaliação, para uma correta estimativa de custos, pois assim passa a Administração ter parâmetros reais para avaliar a compatibilidade de ofertas e o real preço de mercado, o que não vislumbramos no caso, por falta de realização de procedimentos que afaste atos antieconômicos, pois a pesquisa de preço e melhor oferta não constitui mera exigência formal estabelecida pela Lei de Licitação, mas sim etapa essencial para realização de um procedimento licitatório com a devida lisura.

79. A Lei Nacional de Licitações (Lei nº. 8666 de 21 de junho de 1993), em seu artigo 15 dispôs sobre o Sistema de Registro de Preços:

*Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*

*(...)*

*II - ser processadas através de sistema de registro de preços;*

*(...)*

*V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.*

80. De outra senda, sabe-se que, em conformidade com a Lei n.



**Ministério Público  
de Contas**  
Mato Grosso

**Gabinete do Procurador-geral Substituto**  
Getúlio Velasco Moreira Filho  
Telefone: (65) 3613-7621  
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

8.666/93 (arts. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II), antes de celebrar qualquer contrato, decorrente de procedimento licitatório ou de contratação direta, a Administração Pública deve apurar o valor estimado da contratação. Ademais, conforme análise de fl. 7065 realizado pela SECEX, verificou-se dos procedimentos licitatórios, constatando-se que “ (...) *as empresas fornecedoras ofereceram preços diferentes para o mesmo serviço em condições idênticas. E, que foram contratados pela SEDUC serviços idênticos com preços diferentes pelas mesmas empresas fornecedoras. Conclui-se que: o valor estimado no Termo de Referência estava maior do que o valor praticado no mercado, favorecendo as empresas participantes do Pregão e houve contratações com sobrepreço pela SEDUC*”.

81. Resta cristalino, portanto, que tal contratação, além de irregular e lesiva ao patrimônio público, fere os princípios da economicidade, eficiência e legalidade.

82. Portanto, em face da permanência de irregularidades em desacordo com as disposições da Lei nº 8.666/1993, a cominação de **multa** aos responsáveis são medidas necessárias, fundamentada no artigo 289, inciso II, da Resolução nº 14/2007, redação dada pela Resolução nº 17/2010, em virtude de grave violação à norma legal, bem como a **determinação** ao atual gestor para que observe o correto cumprimento da legislação sobre licitação, em especial a Lei n.º 8666/1993.

**SÁGUAS MORAES SOUSA – Secretário de Estado de Educação. ANTÔNIO CARLOS IÓRIS – Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação. DORLETE DACROCE - Coordenadora de Aquisições e Contratos. Empresa: Kamil A Zarour – ME**

**12 GB 06. Licitação Grave 06. Realização de Processo Licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).**



12.1. Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 167.067,00 no Contrato nº 066/2012 firmado com a empresa Kamil A. Zarour – ME. (Item 4.5.1.);

12.2. Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 616,00 no Contrato nº 108/2012 firmado com a empresa Kamil A. Zarour – ME. (Item 4.5.1.);

**21 JB 02 Despesa Grave 02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contrato – superfaturamento (art. 37, caput, Constituição Federal; e art. 66 da lei nº 8.666/1993).**

21.1. Ocorrência de superfaturamento no valor de R\$ 117.455,00 pagos ao fornecedor Kamil A Zarour – ME, referentes às despesas decorrentes da execução do contrato nº 066/2012. (Item 4.5.1.);

21.2. Ocorrência de superfaturamento no valor de R\$ 77,00 pagos ao fornecedor Kamil A Zarour – ME, referentes às despesas decorrentes da execução do contrato nº 108/2012. (Item 4.5.1.);

83. No que pertine aos Contratos nº 066/2010 e nº 108/2012, celebrados entre a SEDUC e a empresa privada Kamil A. Zarour – ME, a Equipe Técnica verificou a existência de indícios veementes da ocorrência de sobrepreço em prejuízo do erário estadual, o que configura as irregularidades didaticamente classificadas por este Tribunal de Contas pelas siglas GB06 e JB02.

84. A verificação desses indícios decorre das próprias emanções da Lei de Licitações (art. 15, inciso II), que determina a formação de cadastro de contribuintes a fim de que se possibilite a transparência dos procedimentos de aquisições, para a obtenção de valores mais vantajosos à Administração Pública, com fulcro nas premissa técnicas envolvidas em cada situação particular.

85. Em suma, a defesa se limita a afirmar a obediência ao princípio da economicidade na relação comercial travada entre a SEDUC e a empresa Kamil A. Zarour – ME, haja vista que os preços estimados nas respectivas licitações, são maiores que os preços objeto de formalização contratual.



**Ministério Público  
de Contas**  
Mato Grosso

**Gabinete do Procurador-geral Substituto**  
Getúlio Velasco Moreira Filho  
Telefone: (65) 3613-7621  
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

86. Ocorre que, existindo prova nos autos suficientes à atestar que os valores estimados nos Termos de Referência de cada Pregão estão acima dos preços praticados no mercado pelas empresas fornecedoras do ramo, imprescindível a **remessa** de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências pertinentes, uma vez que os fatos em apreço podem tipificar o crime de Fraude à Licitação.

87. Por conseguinte, restando demonstrada a existência ato lesivo ao Erário, em razão da falta de observância aos preceitos constitucionais da racionalidade e da economicidade necessária, e que deve ser observada na gestão dos recursos públicos, **deve ser restituído** ao cofres públicos com recursos próprios dos responsáveis, incluindo-se a empresa que logrou vantagem indevida, a quantia de R\$ 117.532,00 (cento e dezessete mil, quinhentos e trinta e dois reais).

88. Desta feita, necessária a imposição de **multas** aos responsáveis, em razão das irregularidade de gestão classificada como **JB02**, na esteira do que dispõe o art. 75, inciso II, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MT. Bem como imperiosa a **determinação legal** para que a atual gestão observe a compatibilidade dos preços que pratica com aqueles comumente empregados do mercado, a fim de que se evite a a evitar a reincidência da configuração de sobrepreço.

## **CONTRATO**

**SÁGUAS MORAES SOUSA – Secretário de Estado de Educação. ANTÔNIO CARLOS IÓRIS – Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação. DORLETE DACROCE – Coordenadora de Aquisições e Contratos.**

**15 HB 03 Contrato Grave 03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.**



15.1. Prorrogação indevida do contrato nº 038/2008, por meio do 4º aditivo firmado em 2012 com a empresa Josaine Marques de Moraes, com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, devido o objeto contratado (prestação de serviço de assinatura e distribuição de jornais impressos) não se enquadrar em prestação de serviço de natureza continuada. (Item 4.5.4.1);

15.2. Prorrogação indevida do contrato nº 041/2008, por meio do 4º aditivo firmado em 2012 com o Jornal a Gazeta, com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, devido o objeto contratado (prestação de serviço de assinatura e distribuição de jornais impressos) não se enquadrar em prestação de serviço de natureza continuada. (Item 4.5.4.1);

89. Com relação às falhas em questão, aduziram os defendentes que os aditivos foram realizados em razão da necessidade da continuidade do fornecimento dos jornais aos servidores e à comunidade escolar, visando assegurar o acesso à informação, não havendo que se falar em prejuízo ao erário, haja vista que as prorrogações dos Contratos mantiveram o valor dos serviços tais quais foram licitados no exercício de 2008, atendendo à vantajosidade à Administração e economicidade ao erário.

90. A SECEX, por sua vez, considerou mantidos os apontamentos, por entender que os serviços contratados não se enquadram na definição de serviços de natureza continuada, previstos no art. 57, II da Lei nº 8.666/93, inexistindo previsão contratual para prorrogações.

91. De fato, o objeto dos contratos nº 038/2008 e 041/2008, atinente à prestação de serviços de assinatura e distribuição de jornais impressos a serem entregues diariamente na sede da SEDUC, Unidades Escolares, Cefapros e Assessoria Pedagógica na Capital e Município do Estado não se enquadram na situação autorizada pela Lei de Licitações, que assim prevê:

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto*



*aos relativos:*

*(...)*

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;*

92. Trata-se, em verdade, de exceção à regra geral da adstrição da duração dos contratos à vigência dos respectivos créditos orçamentários, tratando-se de hipótese em que a existência de necessidade pública permanente autoriza a continuidade dos serviços. Nas palavras de Marçal Justen Filho<sup>1</sup>,

*“A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.*

*Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.”*

93. Em se tratando de prestação de serviço de assinatura e distribuição de jornais impressos, não é possível aferir a existência de necessidade pública permanente capaz de impedir a realização de novo procedimento licitatório a tempo e modo devidos, propiciando o planejamento e controle adequados a continuidade dos serviços, sem que para tanto seja necessária a prorrogação contratual, fora dos limites legais.

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed.



94. Em adição, importa destacar a ausência de previsão contratual acerca da possibilidade de extensão das avenças realizadas, possuindo este Tribunal entendimento consolidado sobre o tema, senão vejamos:

***Resolução de Consulta nº 32/2008 (DOE 31/07/2008). Contrato. Alteração. Impossibilidade de prorrogação quando não houver previsão no edital e no contrato. Prorrogação do prazo de contratos de serviço contínuos após a vigência. Impossibilidade. Adoção da modalidade licitatória deve considerar as possíveis alterações.***

***1) É vedada a prorrogação contratual quando não houver previsão no edital e no contrato. (...)***

95. Nesse contexto, não sendo os argumentos dos responsáveis capazes de afastar o ato falho identificado, sendo certo que a burla à realização do devido procedimento licitatório configura violação a comando expresso no art. 37, XXI da CF, configurando a prorrogação indevida de contratos celebrados com o Poder Público a suposta prática de crime descrito no art. 92, da Lei nº 8.666/93, não podem os apontamentos em questão ser desconsiderados, fazendo-se necessária a aplicação das reprimendas cabíveis aos responsáveis, nos moldes descritos no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT.

96. Ainda, em busca da legalidade dos atos da administração, impõe-se a **determinação** para que os Contratos nº 038/2008 e 041/2008 sejam imediatamente extintos, acaso ainda vigentes, sendo adotadas as medidas cabíveis para a realização de novo procedimento licitatório destinado a promover a contratação dos serviços de assinatura e distribuição de jornais impressos, nos moldes legais.

**SÁGUAS MORAES SOUSA – Secretário de Estado de Educação. ANTÔNIO CARLOS IÓRIS – Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação. DORLETE DACROCE – Coordenadora de Aquisições e Contratos. ALCIMÁRIA ATAÍDE COSTA – Fiscal do Contrato nº 31/2011.**



**16 HB 04 Contrato Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).**

16.1. Ausência de acompanhamento da execução e encerramento do contrato nº 31/2011, pela fiscal responsável Srª Alcimária Ataíde Costa, deixando que a consultora Maria Amélia Ramos continuasse prestando os serviços de consultoria após expirado a vigência contratual, nos meses de maio e junho de 2012, resultando em obrigação de despesa não reconhecida no valor de R\$ 12.000,00.(Item 4.4.1);

97. Por seu turno, a irregularidade de sigla **HB04** cuida-se do descumprimento do disposto no art. 67, da Lei nº 8.666/93 para a execução dos contratos, assim, transcrevemos o citado artigo para melhor elucidação:

*“Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição”.*

98. A lei é taxativa ao dispor a obrigação de nomeação de representante da Administração para o acompanhamento dos contratos, haja vista a garantia dos interesses fundamentais de efetividade e eficiência na execução contratual, considerando que a fiscalização induz o contratado a melhor cumprir as obrigações avençadas, sendo este o entendimento trazido pelo autor Renato Geraldo Mendes em sua obra Lei de Licitações e Contratos Anotada, senão vejamos:

*“Contratação Pública – Contrato – Fiscalização – Designação Formal do Representante.*

*A designação do representante para acompanhamento e fiscalização deve ser formal, por ato próprio ou por termo nos autos, a fim de que fique claro quem será o responsável da Administração por qualquer falha no acompanhamento/fiscalização dos termos do contrato firmado. (...). (MENDES, Renato Geraldo. Lei de Licitações*



*e Contratos Anotada – Notas e Comentários à Lei nº 8.666/93. 9ª ed. Curitiba: Zenite, 2013, p.1221).*

99. Com relação ao tema, o Tribunal de Contas da União possui forte entendimento no sentido de que possui a Administração o dever de acompanhar a perfeita execução do contrato, não podendo assumir a posição passiva de aguardar que o contratado cumpra todas as suas obrigações em cãndida regularidade (Acórdão nº 381/2009 – Plenário).

100. Desse modo, os argumentos dos responsáveis não são capazes de justificar a omissão apontada durante o exercício de 2012, pois alinham seus fundamentos no sentido de que o Contrato nº 031/2011 decorre da habilidade técnica e profissional da contratada, todavia nada informam sobre a ausência de fiscalização da regular execução do contrato em comento.

101. Assim, possível notar que a gestão infringiu, além dos ditames do art. 67 da Lei nº 8.666/93, os princípios basilares da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal, consistentes na legalidade, moralidade e eficiência devidas, já que não foi conferida efetividade à fiscalização do Contrato nº 031/2011, tendo apenas sido nomeada fiscal a fim de afastar formalmente o desrespeito ao ordenamento jurídico.

102. Destarte, necessária a imposição de **multas** aos responsáveis, nos limites previstos pelo art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, bem como, sendo imperiosa a **determinação** para que a atual gestão, em cada exercício, designe representante da administração para fiscalizar o cumprimento das obrigações decorrentes dos contratos celebrados, em cumprimento ao artigo 67 da Lei nº 8.666/93.

## DESPESA



**SÁGUAS MORAES SOUSA – Secretário de Estado de Educação. ANTÔNIO CARLOS IÓRIS – Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação. DORLETE DACROCE - Coordenadora de Aquisições e Contratos. Empresa: Ana Paula Faria Alves – ME**

**20 JB 02 Despesa Grave 02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contrato – superfaturamento (art. 37, caput, Constituição Federal; e art. 66 da lei nº 8.666/1993).**

20.1. Ocorrência de superfaturamento no valor de R\$ 5.916,00 pagos ao fornecedor Ana Paula Faria Alves – ME, referentes às despesas decorrentes da execução do contrato nº 034/2012. (Item 4.5.1.);

20.2. Ocorrência de superfaturamento no valor de R\$ 32.831,50 pagos ao fornecedor Ana Paula Faria Alves – ME, referentes às despesas decorrentes da execução do contrato nº 235/2012. (Item 4.5.1.);

103. Vale dizer que este **Item 4.5.1** engloba a irregularidade **GB06**, vez que cinge-se aos mesmos contratos irregulares.

104. No tocante a irregularidade **JB02**, ocorre que, conforme bem salientou a SECEX em seu relatório conclusivo, referente aos Contratos nº 034/2012 e nº 235/2012 “(...) A SEDUC alega que o processo de licitação (Pregão) foi devidamente legal, que houve uma disputa acirrada entre os participantes e que houve uma “suposta economicidade” na contratação. Fato **NÃO** verdadeiro, pois conforme demonstrado no Relatório Técnico de Auditoria, item 4.5.1. Apoio Logístico e na análise da resposta da irregularidade 10.1. os valores estimados apresentados nos Termos de Referência de cada pregão estão acima dos preços praticados no mercado pelas empresas fornecedoras. Estes “valores estimados” favoreceram as empresas concorrentes, situação que comprova a participação da SEDUC na formação do Cartel (irregularidade 9.1.). (...)”. O superfaturamento ocorreu porque depois da contratação dos serviços com preços acima do mercado, conforme retromencionado neste Relatório nos quesitos 10.1 a 14.6 que tratam do sobrepreço, houve a execução do contrato



*com os posteriores pagamentos (...)*".

105. Tais situações, como visto, revestiram-se de caráter ilegítimo e não atenderam aos requisitos de legitimidade estabelecidos em lei para realização dos gastos públicos, nem ao viés do interesse público implícito na norma legal.

106. Enfrentando o tema, Sergio Jund conceitua ato ilegítimo/antieconômico, como sendo o "o ato lesivo ao Erário, em razão da não observância dos preceitos constitucionais da racionalidade e da economicidade necessária e que deve ser observada na gestão dos recursos públicos (...)".

107. Com efeito, o ato antieconômico, na maioria das vezes, corresponde a um ato antijurídico consistente na geração de despesa sem previsão legal ou ainda contratual que a ampare, tornando-se danosa aos cofres públicos.

108. Deve-se ressaltar, que age, infringindo disposições da Lei de Improbidade Administrativa, quem, sendo agente público ou não, induza ou concorra para a prática de ato tipificado como ímprobo administrativamente ou dele se beneficie sob qualquer forma ou modo, direta ou indiretamente. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ato, ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º, da Lei nº 8.429/92, notadamente permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado e permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente. Inteligência do disposto nos artigos 1º, 3º, 10º, V e XII e 12º, II, da Lei nº 8.429/92<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> TJRS, AC 70024897712, São Valentim, 1ª Câmara Cível, Relator Carlos Roberto Lofego Canibal, j.24/9/2008, DOERS 20/10/2008, p. 21)



109. Nesse contexto, não apresentando os responsáveis justificativas capazes de afastar a ilegalidade constatada, verifica-se por imperiosa a **restituição** aos cofres públicos dos valores indevidamente despendidos no importe de R\$ 38.747,50 (trinta e oito mil setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), sendo os gestores multados pela prática de ato antieconômico de que gerou dano ao erário, na medida de suas responsabilidade, nos moldes do art. 75, II da LC nº 269/07 c/c o art. 289, I do RITCE/MT, além da **remessa** dos autos ao **Ministério Público Estadual** para fins de apuração da conduta ímproba constatada.

**SÁGUAS MORAES SOUSA – Secretário de Estado de Educação. ANTÔNIO CARLOS IÓRIS – Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação. DORLETE DACROCE - Coordenadora de Aquisições e Contratos. Empresa: L.M. Organização Hoteleira Ltda.**

**22 JB 02 Despesa Grave 02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contrato – superfaturamento (art. 37, caput, Constituição Federal; e art. 66 da lei nº 8.666/1993).**

22.1. Ocorrência de superfaturamento no valor de R\$ 73.418,71 pagos ao fornecedor L.M. Organização Hoteleira Ltda., referentes às despesas decorrentes da execução do contrato nº 065/2012. (Item 4.5.1.);

22.2. Ocorrência de superfaturamento no valor de R\$ 20.625,21 pagos ao fornecedor L.M. Organização Hoteleira Ltda., referentes às despesas decorrentes da execução do contrato nº 071/2012. (Item 4.5.1.);

22.3. Ocorrência de superfaturamento no valor de R\$ 6.206,50 pagos ao fornecedor L.M. Organização Hoteleira Ltda., referentes às despesas decorrentes da execução do contrato nº 090/2012. (Item 4.5.1.);

22.4. Ocorrência de superfaturamento no valor de R\$ 2.607,15 pagos ao fornecedor L.M. Organização Hoteleira Ltda., referentes às despesas decorrentes da execução do contrato nº 106/2012. (Item 4.5.1.);

22.5. Ocorrência de superfaturamento no valor de R\$ 56.982,60 pagos ao fornecedor L.M. Organização Hoteleira Ltda., referentes às despesas decorrentes da execução do contrato nº



063/2012. (Item 4.5.1.);

110. Sobre estas irregularidades supra citadas, tanto a SEDUC quanto a L.M. Organização Hoteleira Ltda., se exime dos apontamentos feitos pela Secex.

106 Vale dizer que este **Item 4.5.1** engloba a irregularidade **GB06**, vez que cinge-se aos mesmos contratos irregulares.

111. No tocante a irregularidade **JB02**, ocorre que, conforme bem salientou a SECEX em seu relatório conclusivo, referente aos Contratos nº 034/2012 e nº 235/2012 “(...) A SEDUC alega que o processo de licitação (Pregão) foi devidamente legal, que houve uma disputa acirrada entre os participantes e que houve uma “suposta economicidade” na contratação. Fato NÃO verdadeiro, pois conforme demonstrado no Relatório Técnico de Auditoria, item 4.5.1. Apoio Logístico e na análise da resposta da irregularidade 10.1. os valores estimados apresentados nos Termos de Referência de cada pregão estão acima dos preços praticados no mercado pelas empresas fornecedoras. Estes “valores estimados” favoreceram as empresas concorrentes, situação que comprova a participação da SEDUC na formação do Cartel (irregularidade 9.1.). (...)”. O superfaturamento ocorreu porque depois da contratação dos serviços com preços acima do mercado, conforme retromencionado neste Relatório nos quesitos 10.1 a 14.6 que tratam do sobrepreço, houve a execução do contrato com os posteriores pagamentos (...)”.

112. Tais situações, como visto, revestiram-se de caráter ilegítimo e não atenderam aos requisitos de legitimidade estabelecidos em lei para realização dos gastos públicos, nem ao viés do interesse público implícito na norma legal.

113. Enfrentando o tema, Sergio Jund conceitua ato ilegítimo/antieconômico, como sendo o “o ato lesivo ao Erário, em razão da não



observância dos preceitos constitucionais da racionalidade e da economicidade necessária e que deve ser observada na gestão dos recursos públicos (...).”

114. Com efeito, o ato antieconômico, na maioria das vezes, corresponde a um ato antijurídico consistente na geração de despesa sem previsão legal ou ainda contratual que a ampare, tornando-se danosa aos cofres públicos.

115. Deve-se ressaltar, que age, infringindo disposições da Lei de Improbidade Administrativa, quem, sendo agente público ou não, induza ou concorra para a prática de ato tipificado como ímprobo administrativamente ou dele se beneficie sob qualquer forma ou modo, direta ou indiretamente. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ato, ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º, da Lei nº 8.429/92, notadamente permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado e permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente. Inteligência do disposto nos artigos 1º, 3º, 10º, V e XII e 12º, II, da Lei nº 8.429/92<sup>3</sup>.

116. Nesse contexto, não apresentando os responsáveis justificativas capazes de afastar a ilegalidade constatada, verifica-se por imperiosa a **restituição** aos cofres públicos dos valores indevidamente despendidos no importe de R\$ 159.840,17. (cento e cinquenta e nove mil oitocentos e quarenta reais e dezessete centavos), sendo os gestores multados pela prática de ato antieconômico de que gerou dano ao erário, na medida de suas responsabilidades, nos moldes do art. 75, II da LC nº 269/07 c/c o art. 289, I do RITCE/MT, além da **remessa** dos autos ao **Ministério Público Estadual** para

3 TJRS, AC 70024897712, São Valentim, 1ª Câmara Cível, Relator Carlos Roberto Lofego Canibal, j.24/9/2008, DOERS 20/10/2008, p. 21)



fins de apuração da conduta ímproba constatada.

**SÁGUAS MORAES SOUSA – Secretário de Estado de Educação. ANTÔNIO CARLOS IÓRIS – Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação. DORLETE DACROCE - Coordenadora de Aquisições e Contratos. Empresa: Laice da Silva Pereira – ME**

**23 JB 02 Despesa Grave 02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contrato – superfaturamento (art. 37, caput, Constituição Federal; e art. 66 da lei nº 8.666/1993).**

23.1. Ocorrência de superfaturamento no valor de R\$ 5.843,75 pagos ao fornecedor Laice da Silva Pereira – ME, referentes às despesas decorrentes da execução do contrato nº 024/2012. (Item 4.5.1.);

23.2. Ocorrência de superfaturamento no valor de R\$ 69.118,18 pagos ao fornecedor Laice da Silva Pereira – ME, referentes às despesas decorrentes da execução do contrato nº 094/2012. (Item 4.5.1.);

23.3. Ocorrência de superfaturamento no valor de R\$ 54.576,76 pagos ao fornecedor Laice da Silva Pereira – ME, referentes às despesas decorrentes da execução do contrato nº 098/2012. (Item 4.5.1.).

117. Sobre estas irregularidades supra citadas, tanto a SEDUC quanto a Laice da Silva Pereira – ME., se exime dos apontamentos feitos pela Secex.

118. Vale dizer que este **Item 4.5.1** engloba a irregularidade **GB06**, vez que cinge-se aos mesmos contratos irregulares.

119. No tocante a irregularidade **JB02**, ocorre que, conforme bem salientou a SECEX em seu relatório conclusivo, referente aos Contratos nº 034/2012 e nº 235/2012 “(...) A SEDUC alega que o processo de licitação (Pregão) foi devidamente legal, que houve uma disputa acirrada entre os participantes e que houve uma “suposta economicidade” na contratação. Fato



*NÃO verdadeiro, pois conforme demonstrado no Relatório Técnico de Auditoria, item 4.5.1. Apoio Logístico e na análise da resposta da irregularidade 10.1. os valores estimados apresentados nos Termos de Referência de cada pregão estão acima dos preços praticados no mercado pelas empresas fornecedoras. Estes “valores estimados” favoreceram as empresas concorrentes, situação que comprova a participação da SEDUC na formação do Cartel (irregularidade 9.1.). (...)”. O superfaturamento ocorreu porque depois da contratação dos serviços com preços acima do mercado, conforme retromencionado neste Relatório nos quesitos 10.1 a 14.6 que tratam do sobrepreço, houve a execução do contrato com os posteriores pagamentos (...)”.*

120. Tais situações, como visto, revestiram-se de caráter ilegítimo e não atenderam aos requisitos de legitimidade estabelecidos em lei para realização dos gastos públicos, nem ao viés do interesse público implícito na norma legal.

121. Enfrentando o tema, Sergio Jund conceitua ato ilegítimo/antieconômico, como sendo o “o ato lesivo ao Erário, em razão da não observância dos preceitos constitucionais da racionalidade e da economicidade necessária e que deve ser observada na gestão dos recursos públicos (...)”.

122. Com efeito, o ato antieconômico, na maioria das vezes, corresponde a um ato antijurídico consistente na geração de despesa sem previsão legal ou ainda contratual que a ampare, tornando-se danosa aos cofres públicos.

123. Deve-se ressaltar, que age, infringindo disposições da Lei de Improbidade Administrativa, quem, sendo agente público ou não, induza ou concorra para a prática de ato tipificado como ímprobo administrativamente ou dele se beneficie sob qualquer forma ou modo, direta ou indiretamente. Constitui



**Ministério Público  
de Contas**  
Mato Grosso

**Gabinete do Procurador-geral Substituto**  
Getúlio Velasco Moreira Filho  
Telefone: (65) 3613-7621  
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ato, ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º, da Lei nº 8.429/92, notadamente permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado e permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente. Inteligência do disposto nos artigos 1º, 3º, 10º, V e XII e 12º, II, da Lei nº 8.429/92<sup>4</sup>.

124. Nesse contexto, não apresentando os responsáveis justificativas capazes de afastar a ilegalidade constatada, verifica-se por imperiosa a **restituição** aos cofres públicos dos valores indevidamente despendidos no importe de R\$ 129.538,69. (cento e vinte e nove mil quinhentos e trinta e oito reais e sessenta e nove centavos), sendo os gestores multados pela prática de ato antieconômico de que gerou dano ao erário, na medida de suas responsabilidades, nos moldes do art. 75, II da LC nº 269/07 c/c o art. 289, I do RITCE/MT, além da **remessa** dos autos ao **Ministério Público Estadual** para fins de apuração da conduta ímproba constatada.

**ANTÔNIO CARLOS IÓRIS – Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação. DORLETE DACROCE – Coordenadora de Aquisições e Contratos.**

**26 JB 10. Despesas Grave 10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/1964).**

26.1 NÃO comprovação das despesas relativas aos contratos de “Apoio Logístico” para os eventos promovidos pela SEDUC no exercício 2012, nos quais NÃO constavam comprovantes das realizações dos eventos, tais como: ficha de inscrição dos participantes, lista de presença, telefone e e-mail dos participantes para contato, fotos dos eventos, fôlder ou cartaz divulgando o evento, e-mail ou site convidando os profissionais para o evento e relação das hospedagens. (Item 4.5.1.).

<sup>4</sup> TJRS, AC 70024897712, São Valentim, 1ª Câmara Cível, Relator Carlos Roberto Lofego Canibal, j.24/9/2008, DOERS 20/10/2008, p. 21)



125. Na sua justificativa, o gestor alegou que o serviço foi executado conforme as especificações contratadas, comprovados através de todos os documentos que compõem o procedimento.

126. Em que pese as alegações do gestor, esta não deve prosperar. Conforme bem colocado pela Secex os documentos comprobatórios não estavam no processo de pagamento destas despesas no momento da auditoria; não foram apresentados à Equipe de Auditoria os documentos que comprovam as ocorrências dos eventos, conforme citado no Relatório Técnico, tais como:

- I) Não consta a relação dos participante nos eventos.*
- II) Não foram apresentados as fichas de inscrições, as listas de presença contendo o numero do telefone e e-mail para contato.*
- III) Não foram apresentadas fotos comprovando as ocorrências dos eventos, bem como fôlder ou cartazes divulgando tais eventos.*
- IV) Não constam relatórios informando as pessoas que foram hospedadas e em qual hotel e período.*

127. Portanto, a falta de documentos comprobatórios para a realização dos eventos, embora no caso em tela não signifique dano ao erário, trata-se de ilegalidade que atenta contra a programação e controle da entidade, ensejando a aplicação de multa aos responsáveis Sr. Antônio Carlos Lóris – Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação e Sra. Dorlete Dacroce - Coordenadora de Aquisições e Contratos, por grave infração ao art. 63,§§ 2º e 3º da Lei nº 4.320/64, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com as alterações promovidas pela Resolução Normativa nº 17/10, bem como pela **recomendação** ao atual gestor para que se atente a Lei nº 4.320/64.

## PESSOAL



**SÁGUAS MORAES SOUSA – Secretário de Estado de Educação.**

**27 KB 01. Pessoal Grave 01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II da Constituição Federal).**

27.1. Contratação Irregular de professores sem concurso público, burlando o art. 37, II da Constituição Federal, que no exercício de 2012 foram em média 11.297 contratações mensais. (Item 4.7.1.);

27.2. Contratos temporários, prorrogados ao longo dos anos, mantendo-se o mesmo funcionário por sequencias de vários contratos (vínculos), sem justificativa da necessidade temporária de excepcional interesse público. (Item 4.7.4.);

128. No tocante à irregularidade **KB01**, como se sabe, vige no Brasil o princípio constitucional da obrigatoriedade de concurso público, segundo o qual, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego (CF, art. 37, II).

129. Por meio da exigência de prévia aprovação em concurso público, se coíbem práticas condenáveis, tais quais nepotismo e troca de favores entre administradores, ou entre estes e particulares.

130. O concurso público de provas ou de provas e títulos é o meio mais apropriado e justo de se verificar a capacidade de uma pessoa para ingressar num serviço público, e para atingir a finalidade tendo servidores preparados, com certo estudo, não produzindo empregos por motivos políticos.

131. De acordo com o artigo 37, inciso IX, da CF, a contratação por tempo determinado é possível apenas em situações de necessidade temporária e de excepcional interesse público, ou seja, quando não é viável a realização de



concurso público.

132. A atividade temporária deve ser entendida como aquela que não está relacionada com as atividades essenciais do estado, e que não necessitam de uma continuidade.

133. Por outro lado, a necessidade excepcional diz respeito a uma situação de imprevisibilidade, ou seja, que não tinha condições de ser percebida pela Administração Pública, decorrente de caso fortuito ou força maior, podendo, dessa forma, abarcar atividades de caráter permanente.

134. Assim, por desrespeitar regras e normas e ordem constitucional e por não observar os princípios da publicidade e da impessoalidade, o gestor deve ser **penalizado** por esta Corte de Contas, bem como cabível **determinação** para que se abstenha de realizar contrato temporário para cargo de natureza permanente, sem a comprovação da excepcionalidade, bem como para que realize concurso público no prazo de 180 dias para preenchimentos dos cargos ocupados irregularmente por contratos precários.

**28 KB 10 Pessoal Grave 10. Não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, CF).**

28.1. Servidores contratados temporariamente desempenhando atividades relacionadas aos cargos de carreira da SEDUC – Professores, Técnico de Desenvolvimento Econômico Social, Agente Desenvolvimento Econômico e Social.(Item 4.7.4.);

135. Quanto à falha em comento, aduziu o responsável, em síntese, que a Secretaria de Estado de Educação tem tomado medidas para cumprimento da regra constitucional, sendo que há concurso público ainda vigente, através do qual já foram nomeados todos os candidatos aprovados e muitos dos classificados, encontrando-se em tramitação na SAD/MT processo de solicitação de publicação de mais nomeações para os cargos inerentes à educação,



respeitando o prazo de vigência do Concurso (Prorrogado através dos Editais Complementares n°. n°. 46 de 27/06/2012 e n° 48 de 17/08/2012 - SUB JUDICE Ação Ordinária n°. 22622- 50.2012.811.0041).

136. No que tange às contratações de profissionais não pertencentes à carreira da Educação, destacou o defendente “a importância de termos profissionais de outras áreas lotados nesta Secretaria, haja vista os procedimentos que devem ser efetuados neste Órgão que obviamente precisam de habilidades e conhecimentos de profissionais técnicos; para que o Estado cumpra seu dever constitucional do fornecimento de uma educação pública de qualidade, além da existência de Professores, Técnicos e Apoios Administrativos Educacionais, é necessário um número suficiente de profissionais ligados às outras áreas profissionais, possibilitando o alcance da atividade fim (prestação do serviço da educação com qualidade social)”.

137. Por fim, discorreu o responsável acerca da importância da continuidade dos trabalhos que vêm sendo efetuados pelos servidores contratados, de modo a não ocorrer interrupção ou outra situação que crie obstáculos às regulares atividades dentro da Secretaria, a fim de atingir os objetivos sociais, destacando que *“após a SAD/MT nomear novos servidores, frisamos da necessidade destes em se adequarem e tomarem conhecimento de todo processo que lhes compete e desta forma baseado nos princípios da continuidade na prestação do serviço público e o da eficiência, faz-se necessário que aqueles que até então estão trabalhando, com o conhecimento da demanda, devem auxiliar, orientar, dirigir e instruir os nomeados que empossarem e ingressarem durante todo o processo até a adaptação, evitando qualquer ato precário, incoerente, ineficiente e até mesmo omissivo no âmbito público, no caso, referente a Educação Pública Estadual.”*

138. Não obstante tais argumentos, a Secex considerou mantido o



apontamento, destacando que no exercício examinado (2012) haviam servidores contratados temporariamente desempenhando atividades relacionadas aos cargos de carreira da SEDUC.

139. Quanto ao assunto em comento, convém destacar que a situação imprópria atinente à ocupação de cargos permanente na Secretaria de Estado de Educação por servidores temporários, trata-se de questão recorrente já repetidamente apontada por esta Corte de Contas, figurando inclusive como objeto de Representação Interna.

140. Conforme é possível notar, a gestão estadual vem se posicionando de forma passiva, permitindo a renovação de contratos temporários na unidade ano após ano, sem, contudo, adotar as medidas necessárias para reversão, mesmo que gradativa, da citada situação.

141. A regra do concurso público é comando que se extrai da Constituição Federal (art. 37, II), impondo a todos que pretendem ocupar cargo público, de natureza efetiva e permanente, a realização e aprovação no competente concurso público. De tal sorte, remanescem para as situações excepcionais e transitórias de relevante interesse público, a possibilidade de contratação de servidor por meio de contratos temporários, devendo tais avenças, conforme se extrai da própria nomenclatura, perdurar por tempo limitado, extinguindo-se com o cessar da situação que a ensejou.

142. Ademais, é importante frisar que as atividades de caráter permanente de um órgão representam significativa ingerência nas ações e resultados da unidade, cujo caráter essencialmente técnico constitui empecilho a que o cargo seja ocupado por curtos períodos, característica marcante dos comissionados (exoneráveis ad nutum) ou por prestadores de serviços (terceirizados).



143. O aprendizado que advém da execução contínua dessas atividades constitui o diferencial que enriquece a sua formação profissional, isto é, quanto maior o tempo de permanência na função, a experiência adquirida resultará em acréscimo de conhecimento e aperfeiçoamento técnico do servidor, tudo isso em proveito do empregador, ou seja, a sociedade.

144. Esse é um dos principais argumentos contra a investidura em caráter transitório de funções dessa dimensão (serviços de terceiros ou cargo em comissão), porque a eficiência que se reclama dos órgãos públicos é factível somente com servidor que goza de estabilidade: o concursado.

145. Fato é que a gestão pública deve ser pautada em uma atuação atenta e responsável, capaz de identificar as deficiências do órgão como um todo, agindo de forma a solucionar as deficiências pretéritas, adequando a unidade aos fins que se destina. Conforme bem evidenciado pela Equipe Técnica, existem aprovados no concurso público realizado em 2009 (Edital nº 005 de 27/07/2009) para provimentos de cargos efetivos de Agente e Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social e de Agente e Técnico da Área Instrumental do Governo, que podem ser lotados na SEDUC, situação esta que agrava ainda mais a manutenção de servidores temporários destinados ao exercício de tais atividades.

146. Não obstante as alegadas ações desempenhadas pelo gestor chefe da pasta, não foram estas suficientes para sanar a realidade irregular perpetrada na unidade, sendo tal fato facilmente comprovado mediante a constatação dos 25.837 contratos temporários ativos.

147. Nesse contexto, caracterizada a violação direta ao disposto no art. 37, II da CF, imperiosa é a cominação de multa ao responsável, Sr. Ságuas Moraes Sousa, além da **determinação** à atual gestão para que providencie a



nomeação dos aprovados em concurso Público no quantitativo necessário para suprir a demanda de servidores na área meio da SEDUC e que se abstenham de realizar contratações temporárias para atividade de caráter permanente.

**29 KB 13 Pessoal Grave 13. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, caput, Constituição Federal).**

29.1. Em Novembro de 2012 existiam 18.260 servidores contratados temporariamente sem a realização do Processo Seletivo Simplificado. (Item 4.7.4.);

148. Denota-se, ainda, a ocorrência de contratações temporárias pela Secretaria de Estado de Educação sem a realização do devido Procedimento Seletivo Simplificado, o que configura a irregularidade **KB13**. Não obstante as alegações de defesa, nada do que foi ventilado possui o condão de afastar o ato impróprio, consistente em violação direta aos dizeres no art. 37, incisos II e IX da Constituição Federal.

149. Isso porque, as contratações temporárias revestem-se de caráter transitório decorrente de excepcional necessidade da Administração, as quais devem necessariamente ser precedidas de procedimento seletivo simplificado pautado em critérios de legalidade, igualdade e moralidade.

150. Nesse pormenor, independente dos fatores que levam a Administração Pública a excepcionar a regra do concurso público e contratar de forma temporária determinado servidor, não pode esta de forma alguma olvidar preceitos básicos e comandos imperativos que regem a prática administrativa.

151. Basicamente, verifica-se que a defesa pretende demonstrar que foram antedidos tacitamente os requisitos intrínsecos à Seleção Simplificada, sem que essa fosse formalizada. Ocorre que a efetiva realização desse procedimento singular, em precedências às contratações temporárias representa mandamento constitucional, ao qual os gestores públicos devem obediência.



152. Isto posto, cabível é a responsabilização dos responsáveis pelos atos falhos ora apontados, mediante aplicação da sanção regimental cabível, sem prejuízo da **determinação** para que a atual gestão se atente às falhas apontadas, de modo a não mais incidir nos erros, promovendo a anulação de atos irregulares, eivados de vícios insanáveis, a partir da rescisão dos contratos com servidores temporários que não decorrem de processo seletivo simplificado.

153. Dessa forma, como corolário do princípio da autotutela, cabe à Administração a revisão de seus próprios atos, constituindo obrigação inafastável a anulação de atos irregulares, eivados de vícios insanáveis. Logo, a rescisão de contratos sabidamente irregulares constitui obrigação do gestor, como forma de garantia da ordem e legalidade da Administração, constituindo omissão grave a não adoção de providências.

**30 KB 05 Pessoal Grave 05. Criação de cargo sem o devido instrumento legal (arts. 37, caput, 61, II “a” da Constituição Federal).**

30.1. Contratação de 4.195 servidores sem lei autorizativa, sendo: 1.292 para exercer o cargo de Técnico Administrativo Educacional; 2.901 para o cargo de Apoio Administrativo Educacional; 1 Exclusivamente Comissionado; e 1 Diretor de Cefapro. (Item 4.7.5.);

154. Sobre este apontamento, o gestor alegou que há contratação de servidor para o cargo de Técnico Administrativo Educacional, foi excepcional interesse público para atender demanda emergencial, haja vista falta de efetivos.

155. Com relação ao cargo de Diretor de Cefapro, esclareceu que ocorreu devido a licença gestacional no período de 10/07/2012 a 05/01/2013 da servidora Cláudia Marques Rocha Lima Scharfemberg.



156. Após análise nos autos, verificamos que os argumentos do gestor não deve prosperar, visto que como bem colocou a Douta Secretaria de Controle Externo, a falta de servidores efetivos para exercerem os trabalhos desenvolvidos na SEDUC não ocorreu somente no exercício examinado, por isso, o Gestor deveria ter realizado um estudo para detectar a demanda necessária para suprir as necessidades do Órgão.

157. Por tais razões acima expostas, o Ministério Público de Contas **pugna** pela **determinação** ao gestor para que efetivamente realize concurso público, visando o preenchimento dos cargos públicos de necessidade permanente, bem como observe os Princípios Constitucionais norteadores da Administração Pública, e pela aplicação da multa com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com as alterações promovidas pela Resolução Normativa nº 17/10.

### **IRREGULARIDADES NÃO CONTEMPLADAS NA RN Nº 17/2010**

#### **SÁGUAS MORAES SOUSA – Secretário de Estado de Educação.**

**31 Não Contemplada no Anexo Único da RN 17/2010 - Grave. Realização de atos sem observância aos princípios da legalidade impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade (art. 37 e 70 da Constituição Federal de 1988).**

31.1. Ausência de planejamento para as aquisições dos aparelhos condicionadores de ar comprados em 2011 e 2012, uma vez que as escolas não estavam com as redes elétricas apropriadas para receberem esses aparelhos, não observando os princípios da eficiência e economicidade. (Itens 4.5.2.1. e 4.5.2.2.);

31.2. Ausência de planejamento para as aquisições e ENTREGA dos móveis escolares adquiridos em 2012, uma vez que 98,32% das escolas não receberam móveis novos no exercício examinado (2012), não observando os princípios da eficiência e efetividade. (Item 4.5.3.);



31.3. Ausência de planejamento e gerenciamento dos recursos públicos para o transporte escolar estadual, uma vez que 54,90% (196) das escolas, no universo de 357 pesquisadas, informaram que não possuem veículos para transporte escolar ou, as que possuem, estão em péssimas condições de uso, não observando os princípios da eficiência, eficácia e efetividade. (Item 4.10.2.);

31.4. Atrasos nos repasses dos recursos destinados ao transporte escolar aos municípios de Rondonópolis, Várzea Grande e Cáceres provocando transtornos na execução dos serviços de transporte escolar, não observando os princípios da eficiência, eficácia e efetividade. (Item 4.10.2.);

158. Conforme depreende-se da análise técnica realizada pela Secretaria de Controle Externo, referente aos itens 4.5.2.1, 4.5.2.2, 5.4.3, 4.10.2 e .10.2, ficou demonstrado que a Secretaria de Estado de Educação tem grave problemas de planejamentos e gerenciamentos dos recursos públicos. As condutas constatadas nos autos, são significativamente gravíssimas e violadoras dos princípios éticos em que deve se pautar um gestor público.

159. Nem mesmo a defesa do gestor foi capaz de sanar estas impropriedades, haja vista a grave infringência ao postulado constitucional hauridos nos art. 37 e 70 da Constituição Federal.

160. No caso em tela, este *Parquet* coaduna com o pertinente entendimento esposado pela Equipe Técnica deste Tribunal, não sendo possível sanar as impropriedades em tela, em virtude da violação aos princípios insculpidos no artigo art. 37, caput e 70, da Constituição Federal.

161. Os gastos apontados demonstram-se totalmente arbitrários e desprovidos do devido planejamento e cuidado que merece o dinheiro público, evidenciando o desrespeito do gestor às normas de regência ao tema, bem como aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e economicidade a que está atrelado.



162. Ressalta-se que das condutas detectadas pela Equipe Técnica, exsurge o forte indício da prática de ato de improbidade administrativa pelo gestor, consoante previsão do art. 10 da Lei nº 8429/92:

*“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*

*I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;*

*(...)*

*XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;”*

163. Nesse contexto, não podendo os cofres públicos ser lesionados pela atuação ilegítima e antieconômica do gestor, além da **remessa** dos autos ao **Ministério Público Estadual** para fins de apuração da conduta ímproba constatada, devendo ser o mesmo severamente **multado** em razão da prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico de que resultou dano ao erário.

**33 Não Contemplada no Anexo Único da RN 17/2010 - Grave. Não adoção de providências para o cumprimento das determinações contidas em acórdão do Tribunal Pleno desta Corte de Contas (art. 262, parágrafo único, da Resolução nº 07/2007 – RITCE-MT ).**

33.1. O Gestor NÃO atendeu na íntegra as determinações elencadas no Acórdão nº 3.699/2011, deste Tribunal, relativo ao julgamento das contas anuais do exercício de 2010, onde deixou de implementar, em 2012, as seguintes determinações: (Item 6.)

b) Encaminhe a este Tribunal o resultado dos trabalhos relacionadas à Comissão de Processo Disciplinar constituída para apurar irregularidades relacionadas ao Processo de Prestação de



Contas n.º 616657/2010, no valor de R\$ 59.085,18, envolvendo o “CEFAPRO” de Rondonópolis.

164. Com relação a este apontamento, o gestor juntou aos autos a CI nº 425/2013, de 20/09/2013 da Unidade Setorial de Correição da Secretaria de Educação comunicando ao Controle Interno sobre o envio do processo de Instrução Sumária nº 833535/2010 a Auditoria Geral do Estado – AGE.

165. Porém, ao analisar a justificativa do gestor e debruçar intensamente sobre os autos, a Douta Secretaria de Controle Externo, verificou que Instrução Sumária nº 833535/2010 foi elaborada no exercício de 2010 e somente em 20/09/2013, passados mais de 2 anos é que será encaminhada à AGE para abertura de Processo Administrativo Disciplinar.

166. Portanto, constata-se que a falta de comprometimento do gestor, prejudicou o atendimento quanto ao envio a este Tribunal do resultado dos trabalhos relacionados à Comissão de Processo Disciplinar, que deveria ter sido constituída para apurar irregularidades relacionadas ao Processo de Prestação de Contas n.º 616657/2010.

167. Diante dos argumentos acima expostos, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção do apontamento, aplicando-se a respectiva multa ao gestor, com fulcro no art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT, com as alterações promovidas pela Resolução Normativa nº 17/10, bem como pela **determinação** ao gestor para que cumpra as determinações expedidas por esta E. Corte de Contas.

### III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

168. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair a ocorrência de sessenta irregularidades, sendo em sua maioria



de natureza grave, a qual, de acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas, é tida por suficiente para impor a reprovação das contas.

169. Conforme se infere do Acórdão nº 798/12 relativo ao julgamento das Contas Anuais de gestão da Secretaria de Estado de Educação, exercício de 2011, observa-se recomendações e determinações, em sua maioria, e pelo julgamento regular das contas sob a responsabilidades da Sra. Rosa Neide Sandes e do Sr. Ságuas Moraes.

170. Ressalta-se, que é preciso manter autoridade das decisões desta Corte de Contas, a fim de não virarem decisões inócuas e sem efetividade.

171. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão em análise, merece julgamento desfavorável a presente prestação de contas sob a responsabilidade do Sr. Ságuas Moraes Sousa – Secretário de Estado de Educação.

#### IV - CONCLUSÃO

172. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), nos moldes do art. 192 do RITCE/MT, **manifesta**:

**a) pelo proferimento de decisão definitiva pela irregularidade com determinações legais, recomendações e aplicação de multas aos respectivos responsáveis, das Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado**



de Educação, referente ao exercício de 2012, com fundamento no artigo 23 da LC nº 269/2007, combinado com o artigo 194, inciso II e §1º da Resolução nº 14/07;

**b) pela aplicação de multa, sendo uma para cada fato punível, aos seguintes responsáveis:**

**b.1) Sr. Ságuas Moraes Sousa – Secretário de Estado de Educação, sendo uma para cada fato punível e na medida de sua responsabilidade, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referentes ao (processo nº8450-6/2012 - Contas de Gestão) das irregularidades: 1.BB05; 3. S/CLASSIFICAÇÃO; 4.EC05; 7.GB01; 9.GB13; 10. GB06; 11.GB06; 12.GB06; 13.GB06; 14.GB06; 15.HB03; 16.HB04; 20.JB02; 21.JB02; 22.JB02; 23.JB02; 27.KB01; 28.KB10; 29.KB13; 31. S/CLASSIFICAÇÃO; 33. S/CLASSIFICAÇÃO do presente parecer, nos termos do art. 75, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;**

**b.2) Sr. Antônio Carlos Ióris – Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação, sendo uma para cada fato punível e na medida de sua responsabilidade, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referentes às irregularidades: 1.BB05; 4.EC04; 5.EB05; 7.GB01; 9.GB13; 10.GB06; 11.GB06; 12.GB06; 13.GB06; 23.GB06; 14.GB06; 15.HB03; 16.HB04; 20.JB02; 21.JB02; 22.JB02; 23.JB02; 26.JB10, do presente parecer, nos termos do art. 75, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;**

**b.3) Sra. Rodnéia de Campos Faria- Coordenadora de Almojarifado e Patrimônio, na medida de sua responsabilidade, em razão da prática de ato antieconômico, referentes a irregularidade: 1.BB05 do presente parecer, nos termos do art. 75, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento**



Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

**b.4) Sr. Francisvaldo Pereira de Assunção – Coordenador do Controle Interno, sendo uma para cada fato punível e na medida de sua responsabilidade.** em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referentes às irregularidades: **5.EB05; 6.S/CLASS** do presente parecer, nos termos do art. 75, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

**b.5) Sr. José Alves Pereira Filho – Auditor Geral do Estado de Mato Grosso, na medida de sua responsabilidade.** em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente a irregularidade: **5.EB05** do presente parecer, nos termos do art. 75, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010, face a representação interna do processo nº 8614-2/2012;

**b.6) Sr. Jeovanio Vidal Griebel – Gerente de Transportes, na medida de sua responsabilidade.** em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referentes à irregularidade: **5.EB05** do presente parecer, nos termos do art. 75, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

**b.7) Sra. Dorlete Dacroce – Coordenadora de Aquisição de Contratos, sendo uma para cada fato punível e na medida de suas responsabilidades.** em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referentes ao (processo nº8450-6/2012 - Contas de Gestão) das irregularidades: **7.GB01; 9.GB13; 10.GB06; 11.GB06; 12.GB06; 13.GB06; 14.GB06; 15.HB03; 16.HB04; 20.JB02; 21.JB02; 22.JB02; 23.JB02; 26.JB10**, do presente parecer, nos termos do art. 75, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do



TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

**b.8) Sra. Alcimária Ataíde Costa – Fiscal do Contrato nº 31/2011, na medida de sua responsabilidade, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referentes às irregularidades: **16.HB04** do presente parecer, nos termos do art. 75, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;**

**b.9) Sr. Joacir José Carvalho- Assessor Jurídico/SEDUCMT, na medida de sua responsabilidade, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente contrato nº 290/2012 ao (processo 17386-0/2013 – em apenso) da irregularidade: **1.GB02** do presente parecer, nos termos do art. 75, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;**

**b.10) Empresa L.M. Organização Hotelaria Ltda., sendo uma para cada fato punível e na medida de sua responsabilidade, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referentes às irregularidades: **9.GB13; 13.GB06; 22.JB02** do presente parecer, nos termos do art. 75, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;**

**b.11) Empresa Kamil A Zarour - ME, sendo uma para cada fato punível e na medida de sua responsabilidade, em razão da prática de ato antieconômico, referentes às irregularidades: **9.GB13; 12.GB06; 21.JB02**; do presente parecer, nos termos do art. 75, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;**

**b.12) Empresa Laice da Silva Pereira - ME , sendo uma para**



**Ministério Público  
de Contas**  
Mato Grosso

**Gabinete do Procurador-geral Substituto**  
Getúlio Velasco Moreira Filho  
Telefone: (65) 3613-7621  
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

cada fato punível e na medida de sua responsabilidade, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referentes às irregularidades: **9.GB13; 14.GB06; 23.JB02** do presente parecer, nos termos do art. 75, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

**b.13) Empresa Ana Paula Faria Alves - ME,** sendo uma para cada fato punível e na medida de sua responsabilidade, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referentes às irregularidades: **9.GB13; 10.GB06; 20.JB02;** do presente parecer, nos termos do art. 75, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

**b.14) Empresa Central Assessoria e Treinamento,** na medida de sua responsabilidade, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referentes a irregularidade: **11.GB06;** do presente parecer, nos termos do art. 75, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

**b.15) SÁGUAS MORAES SOUSA – Secretário de Estado de Educação. ANTÔNIO CARLOS IÓRIS – Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação. DORLETE DACROCE - Coordenadora de Aquisições e Empresas: Kamil A Zarour – ME; Ana Paula Faria Alves – ME; L.M. Organização Hoteleira Ltda. e Laice da Silva Pereira – ME,** na medida de suas responsabilidades, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referentes as irregularidades: **20.JB02; 21.JB02; 22.JB02 e 23.JB02** do presente parecer, nos termos do art. 75, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

**c) pela determinação ao Srs. SÁGUAS MORAES SOUSA –**



**Ministério Público  
de Contas**  
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto  
Getúlio Velasco Moreira Filho  
Telefone: (65) 3613-7621  
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

**Secretário de Estado de Educação. ANTÔNIO CARLOS IÓRIS – Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação. DORLETE DACROCE - Coordenadora de Aquisições e Contratos. Empresa: Kamil A Zarour – ME para que restitua aos cofres públicos, com recursos próprios, o montante correspondente aos gastos impróprios referentes aos contratos n.ºs. 066/2012 e 108/2012 (Item 4.5.1.) no valor de R\$ 117.532,00 (cento e dezessete mil, quinhentos e trinta e dois reais) - irregularidades 12.GB06 e 21.JB02;**

**d) pela determinação ao Srs. SÁGUAS MORAES SOUSA – Secretário de Estado de Educação. ANTÔNIO CARLOS IÓRIS – Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação. DORLETE DACROCE - Coordenadora de Aquisições e Contratos. Empresa: Ana Paula Faria Alves – ME para que restitua aos cofres públicos, com recursos próprios, o montante correspondente aos gastos impróprios referentes aos contratos n.ºs. 034/2012 e 235/2012 (Item 4.5.1.) no valor de R\$ R\$ 38.747,50 (trinta e oito mil setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos) - irregularidades 20.JB02;**

**e) pela determinação ao Srs. SÁGUAS MORAES SOUSA – Secretário de Estado de Educação. ANTÔNIO CARLOS IÓRIS – Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação. DORLETE DACROCE - Coordenadora de Aquisições e Contratos. Empresa: L.M. Organização Hoteleira Ltda. para que restitua aos cofres públicos, com recursos próprios, o montante correspondente aos gastos impróprios no valor de R\$ 159.840,17. (cento e cinquenta e nove mil oitocentos e quarenta reais e dezessete centavos) - irregularidades 22.JB02;**

**f) pela determinação ao Srs. SÁGUAS MORAES SOUSA – Secretário de Estado de Educação. ANTÔNIO CARLOS IÓRIS – Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação. DORLETE DACROCE - Coordenadora de Aquisições e Contratos. Empresa: Laice da Silva Pereira – ME. para que**



restituem aos cofres públicos, com recursos próprios, o montante correspondente aos gastos impróprios no valor de R\$ 129.538,69. (cento e vinte e nove mil quinhentos e trinta e oito reais e sessenta e nove centavos) - **irregularidades 23.JB02;**

**g)** pela **determinação** legal para que a atual gestão da Secretaria de Estado de Educação para que:

**g.1)** efetivamente providencie o registro analítico da integralidade dos bens patrimoniais da unidade, com a informação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles;

**g.2)** realize o adequado provimento dos cargos públicos de controladoria interna, conforme o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, podendo, excepcionalmente, a promover a contratação temporária, para o preenchimento dos cargos de que necessita a SEDUC até que sejam legalmente criados os respectivos cargos.

**g.3)** busque mecanismos em obediência aos ditames da Resolução Normativa nº 01/2007-TCE/MT, e que tome providências para sanar as irregularidades pendentes;

**g.4)** elabore a contento os relatórios previstos no art. 13, item 1 e inciso IV do Decreto nº 6.035/2005;



**g.5)** se atente às regras básicas para prorrogação de contratos e rescinda os contratos prorrogados fora dos respectivo prazo de vigência;

**g.6)** observe o correto cumprimento da legislação sobre licitação, em especial a Lei n.º 8666/1993;

**g.7)** observe a compatibilidade dos preços que pratica com aqueles comumente empregados do mercado, a fim de que se evite a a evitar a reincidência da configuração de sobrepreço;

**g.8)** os Contratos n.º 038/2008 e 041/2008 sejam imediatamente extintos, acaso ainda vigentes, sendo adotadas as medidas cabíveis para a realização de novo procedimento licitatório destinado a promover a contratação dos serviços de assinatura e distribuição de jornais impressos, nos moldes legais;

**g.9)** em cada exercício, designe representante da administração para fiscalizar o cumprimento das obrigações decorrentes dos contratos celebrados, em cumprimento ao artigo 67 da Lei n.º 8.666/93;

**g.10)** se abstenha de realizar contrato temporário para cargo de natureza permanente, sem a comprovação da excepcionalidade, bem como para que realize concurso público no prazo de 180 dias para preenchimentos dos cargos ocupados irregularmente por contratos precários;



**g.11)** providencie a nomeação dos aprovados em concurso Público no quantitativo necessário para suprir a demanda de servidores na área meio da SEDUC e que se abstenham de realizar contratações temporárias para atividade de caráter permanente;

**g.12)** se atente às falhas apontadas, de modo a não mais incidir nos erros, promovendo a anulação de atos irregulares, eivados de vícios insanáveis, a partir da rescisão dos contratos com servidores temporários que não decorrem de processo seletivo simplificado;

**g.13)** efetivamente realize concurso público, visando o preenchimento dos cargos públicos de necessidade permanente;

**g.14)** cumpra as determinações expedidas por esta E. Corte de Contas;

**g.15)** providencie os reparos sob a responsabilidade do executor do serviço, sendo que eventual dispêndio a ser realizado pela Administração nos reparos, devem ser pagos pelo ex-gestor com recursos próprios

**h)** pela **recomendação** à atual gestão para que, se atente a Lei nº 4.320/64;

**i)** pela remessa de cópia dos presentes autos ao **Ministério**



**Ministério Público  
de Contas**  
Mato Grosso

**Gabinete do Procurador-geral Substituto**  
Getúlio Velasco Moreira Filho  
Telefone: (65) 3613-7621  
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

**Público Estadual** para as providências necessárias, face aos indícios da ocorrência do delito tipificado pelo art.37, caput, da Constituição Federal e art. 66 da Lei nº 8.666/93, especialmente no que concerne às irregularidades elencadas nos itens 20; 21;22 e 23 do Relatório Técnico conclusivo;

j) pela advertência à origem no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

É o Parecer.

**Ministério Público** de Contas, Cuiabá, 05 de dezembro de 2013.

(assinatura digital)<sup>5</sup>

**Getúlio Velasco Moreira Filho**  
**Procurador Geral Substituto**

Certidão  
Certifico que o presente parecer  
encontra-se assinado digitalmente.

Renata Adriely da Silva Vieira  
Auxiliar de Tramitação de Processos  
Matrícula 000796

<sup>5</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.